



ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 493/70

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autúo a
presente reclamação apresentada por _____
SENALBA _____ contra
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO

Francisco Borges Lucena
FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: Pagamento de taxa sindical.

Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 493170
Em 24/11/70
R

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, com sede a Rua dos Andradas, 1560 - 8º andar - Conjunto 819, Pôrto Alegre, por seus representantes infra-assinados vem requerer a V. Excia. AÇÃO DE CUMPRIMENTO nos termos do Art. 872 - Parágrafo Único da "Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", contra as empresas relacionadas em anexo por integrantes da presente petição, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - que em data de 21 de janeiro de 1970, conforme Acórdão do proc. TRT-1.203/69 - doc. nº 1 - entrou em vigor o aumento salarial de 17% (dezesete por cento) em benefício dos empregados pertencentes a categoria representada pelo Sindicato postulante, segundo o Dissídio Coletivo Originário a que se refere o Acórdão a nexo;

2 - que o v. Acórdão decretou o recolhimento para o Sindicato postulante da importância correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias do aumento;

3 - que o benefício acima referido é o meio através do qual o Sindicato está também se valendo para fiscalizar as empresas que deixaram de satisfazer o pagamento dos salários, na conformidade da decisão proferida;

4 - que em data de 11 de maio último - doc. nº 2 - o Sindicato postulante expediu correspondência-circular, através do Registro Postal a todas empresas postuladas no sentido de regularizarem tal obrigação quer para os empregados e quer para o Sindicato, entretanto, até a presente data, não mereceu qualquer satisfação;

5 - que sendo competente o Foro Trabalhista para apreciar o presente feito, segundo dispõe o Art. 142 da Constituição Federal,

REQUER sejam notificadas as empresas relacionadas para que na forma e prazos da Lei, exibindo as "Folhas de Pagamento" dos meses de junho de 1969 e janeiro de 1970, compareçam perante esse MM. Juízo para pagarem o devido, nos termos do Acórdão referido, mais juros de mora, correção monetária, multa, custas e demais pronunciações de direito, até final, pelo que protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, inclusive pericial e testemunhal. - Arbitra o valor estimado de R\$12,03 (doze cruzeiros e tres centavos) por empresa.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 1º de agosto de 1970, P-70/

Tarcisio Battu Wichrowski
Presidente

Nelson Meneguzzi
Secretario de Salarios

2
92
27
02
61
71

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação *em rda. através do M. do J. e notificado pessoalmente o* Dou. f.º. *para a audiência marcada para* 7-12-20, às 13,30 horas.

Montenegro, 24 de 11 de 1920.

Geraldo Lucena

Chefe de Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Mihanki

EMENTA: Citação, Validade. A validade da citação não pressupõe, necessariamente, a sua realização na pessoa do representante legal de empresa demandada.

Dissídio coletivo. Representação válida. As decisões da assembleia geral, em 2ª convocação, têm validade, desde que adotadas pela maioria absoluta dos presentes, consoante expressa disposição legal.

Dissídio coletivo. Ausência de tentativa de conciliação previamente a instauração. Válida de. A ausência de tentativa prévia de conciliação não autoriza, por si só, a decretação de nulidade, quando do fato não resultar prejuízo às partes litigantes.

Dissídio coletivo a que se dá provimento parcial, para se deferir a categoria dissidente um reajustamento salarial adequado aos preceitos legais disciplinadores da espécie.

VISTOS e relatados estes autos do DISSÍDIO COLETIVO em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitadas FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LANDELL DE MOURA E OUTRAS 706 ENTIDADES.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul promoveu um dissídio coletivo originário contra a Fundação Educacional Padre Landell de Moura e outras 706 entidades, conforme relação apresentada juntamente com a petição inicial e constante de fls. 5 "usque" 34 dos autos. A entidade dissidente, no requerimento vestibular, formula proposta conciliatória, integrada de onze itens, e, na hipótese de impossibilidade de acordo, formula as seguintes pretensões: 1ª: aumento de 50% sobre os salários do mês de instauração do dissídio, ou seja, junho de 1969; 2ª: liberdade de o Sindicato fazer veicular no âmbito da empresa suas publicações; 3ª: liberdade de sindicalização no âmbito da empresa; 4ª: desconto a favor dos cofres do Sindicato de importância correspondente a 50% do aumento relativo ao primeiro mês de incidência nas folhas de pagamento do reajustamento resultante do dissídio, sendo ou não sindicalizado o empregado. Com a inicial é efetuada a juntada da ata da assembleia geral da classe dissidente, autorizando o procedimento coletivo, bem como é anexado exemplar do edital de convocação competente.

São expedidas as notificações para as entidades requeridas. Grande número delas pede a sua exclusão do feito, por fundamentos diversos. O Sindicato dissidente concorda com a exclusão daquelas que são referidas a fls. 121, 189 v., 252, 264 e 268 do volume III do presente processo. É realizada a juntada das folhas de pagamento. A Assessoria Econômica da Presidência do TRT manifesta-se, a fls. 150/166, pela concessão de um reajustamento da ordem de 11% sobre os salários de 31/5/1969, com as compensações legais dos aumentos posteriores, acrescido da taxa de tramitação de 0,03% multiplicados pelo número de dias compreendidos entre a data de instauração do dissídio e a de seu julgamento.

A Sociedade União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul suscita preliminar de nulidade por vício de citação, porque esta não teria sido efetuada na pessoa do representante legal da entidade (fls. 75 do vol. III).

O Montepio da Família Militar argui, também, a nulidade do processado, porque a assembleia geral da classe dissidente teria deliberado com um número ínfimo de associados (fls. 145).

Caritas Brasileira - Porto Alegre levanta preliminar de nulidade por desatenção às normas do art. 616. §§ 2º e 4º, da CLT, porque o Sindicato dissidente não tentou a conciliação anteriormente ao ingresso de reajustamento na Justiça do Trabalho.

A Fundação Gaúcha do Trabalho suscita preliminar de nulidade por ofensa à norma do art. 4º do Decreto-Lei nº 15, de 29/7/1966, uma vez que não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial.

Em face da frustração das tentativas de acordo, são os autos encaminhados à douta Procuradoria Regional do Trabalho, que opina, preliminarmente, pelo acolhimento de preliminar suscitada por Caritas Brasileira -

- Pôrto Alegre, pela nulidade do processo por não haver o sidnciato dissiden-
te apresentado a representação de fls. 2 em tantas vias quantas fôssem as em
prêsas suscitadas e pela exclusão do feito daquelas entidades não enquadra-
das na atividade econômica correspondente a atividade profissional dos empre-
gados dissidentes; no mérito, manifesta-se pelo acolhimento parcial do pedi-
do para se deferir aos associados do sindicato requerentes um reajustamento
salarial nas bases propostas pela Assessoria.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente, a Sociedade União dos Caixeiros Viajantes do
Rio Grande do Sul argui a nulidade do processado por vício de citação, por-
que esta teria sido realizada em pessoa não investida nos poderes necessari-
os ao seu recebimento.

A prefaçial não tem procedência, uma vez que no processo tra-
balhsita não é necessário a citação pessoal do legítimo representante legal
da entidade suscitada; basta tão-somente o encaminhamento da notificação ao
endereço correto da suplicada, de molde a poder ela, em tempo hábil, formu-
lar a sua defesa; no caso dos autos esse objetivo foi fielmente atingido,
por isso que a entidade suscitada teve oportunidade de acompanhar, em to-
dos os seus trâmites legais, a instrução do processo, representada por pro-
curador investido dos poderes necessários.

Suscita-se, ainda preliminarmente, a nulidade da assembleia
geral da classe dissidente, porque a mesma teria delibrado com um número in-
nespressivo de associados. É o que alega o Montepio da Família Militar, a
fls. 145 do vol. III dos autos. Cumpre assinalar, a esse propósito, que a
decisão da classe dissidente de instaurar o presente dissídio coletivo foi
obtida em segunda convocação, pôsto que na primeira não foi obtido o "quo-
rum" previsto em lei. A convocação foi regular, conforme se vê do edital
juntado a fls. dos autos. Ora, em se tratando de segunda convocação, confor-
me os termos expressos da lei, a classe pode deliberar com qualquer número,
em razão do que é plenamente válida a decisão adotada, porque acolhida pela
maioria absoluta dos presentes. Argui-se ainda, em preliminar, a nulidade do
processado, por ausência de tentativa de conciliação anteriormente ao in-
gresso do dissídio em Juízo (art. 616, §§ 2º e 4º, da CLT). Tal preliminar é
suscita por Caritas Brasileira - Pôrto Alegre, a fls. 194 do vol. III dos
autos. A aguição, porém, não tem procedência, consoante já está assentado
na jurisprudência deste Tribunal, Realmente, segundo o princípio adotado
pela legislação trabalhista, as nulidades não serão declaradas senão quando
dos atos inquinados resultar prejuízo manifesto a parte suscitada. No caso
dos autos, embora, com efeito, não se tivesse tentado a conciliação por via
administrativa, conforme esta previsto na lei, a verdade é que daquela co-
missão não resultou qualquer prejuízo às partes litigantes, que na face de
instrução do processo rejeitaram as propostas de conciliação formuladas, não
encontrando, pois, um denominador comum que atendesse as suas conveniências.
Levanta, finalmente, a Fundação Gaúcha do Trabalho, a fls. 198 do vol. III,
preliminar de nulidades do processo, por desatenção a norma contida no art.
4º do Decreto-lei nº 15, de 29/7/1966, segundo a qual, sendo parte no dis-
sídio entidade que dependa de subvenção dos poderes públicos, deveria ser
ouvido, necessariamente, o Conselho Nacional de Política Salarial, sobre o
percentual de aumento a ser deferido. Trata-se, porém, de mera alegação, de
sacompanhada de qualquer prova que autorizasse a conclusão de que se confi-
gurara, na espécie, a condição que justificaria a audiência daquele órgão o-
ficial. Daí por que, em face do exposto, a preliminar deve ser rejeitada.
Superadas as questões preliminares, cumpre homologar as desistências reque-
ridas pelo sindicato dissidente relativamente a diversas entidades relaciona-
das na petição inicial. Os pedidos de desistências foram formulados a
fls. 121, 189 verso, 252, 264 e 268, todos no vol. III dos autos, os quais
são homologados, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos. Um
numero apreciável das entidades notificadas no presente feito requerem a
sua exclusão do dissídio, invocando os mais diversos fundamentos. Alegam
umas não possuir empregados ou não perceberem os seus servidores retribu-
ção salarial. Essa circunstância faz com que o reajustamento a ser deferido
não tenha reflexos sobre elas, mas não justifica, por si só, é bem de ver,
a exclusão pretendida. A Fundação Rubem Berta pede a sua exclusão sob a ale-
gação de que concede aos seus empregados os aumentos referentes aos dissídi-
os coletivos dos aroviários. Este fato, conforme é curial, não justifica
também a exclusão pretendida, podendo, porém, aquela entidade, conforme é
evidente, compensar esses aumentos espontêneos ao ensejo do reajustamento
correspondente ao presente dissídio. O mesmo pode ser dito relativamente a

5
GT

União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, que informa já haver espontaneamente, concedido aumento salarial aos seus servidores. A Fundação Gaúcha do Trabalho, conforme já se referiu no exame da preliminar por ela suscitada, alega depender de verbas do Estado. Trata-se, como se viu, de alegação desprovida de qualquer prova, a qual justificaria, em tese, a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial a respeito do percentual de aumento a ser deferido, mas nunca a exclusão pura e simplesmente daquela entidade dos efeitos do presente dissídio. A Associação de Cultura Franco-Brasileira pede, também, a sua exclusão, por estar enfrentando, segundo alega, sérias dificuldades financeiras. As razões invocada, porém, não justificam a exclusão requerida, podendo ensejar, no entanto, a posteriori, requerimento de suspensão da aplicação do reajustamento salarial, conforme o autoriza o art. 5º do Decreto-lei nº 15, de 29/7/1966. Invocam outras, visando se furtar aos efeitos do presente dissídio, a circunstância de não se enquadrarem no conceito de empresa, por não possuírem finalidades econômicas. Trata-se, entretanto, de argumentar sem qualquer relevância, bastando que se lembre a existência da norma contida no § 1º do art. 2º da CLT. Um número avultado, ainda, das entidades suplicadas alega não se enquadrar na categoria econômica correspondente a categoria profissional dos empregados associados do sindicato demandante. Tendo em vista a natural dificuldade que há em analisar caso, no presente julgamento, os pedidos de exclusão formulados, com base no fundamento da diversidade de categoria, adota-se a orientação de ressaltar a essas entidades o direito de, eventualmente, em ação cumprimento da presente decisão (art. 872 da CLT), discutirem a correspondência de categoria, ora negada no presente processo. Quanto ao mérito, cumpre, desde logo, rejeitar a pretensão manifestada no presente dissídio, no sentido de que, através da presente decisão, se reconheça a liberdade de o sindicato fazer veicular no âmbito das empresas as suas publicações, bem como a liberdade de sindicalização dentro dos respectivos estabelecimentos empregadores. Trata-se, na realidade, de pedido que foge ao alcance do Poder Judiciário, por se tratar de matéria já perfeitamente regulada por lei. Não há, portanto, o que deferir. Quanto ao reajustamento salarial cabe deferir à categoria dissidente, com base nos cálculos efetuados pela Assessoria Técnica do Tribunal (fls. 150/166), um aumento da ordem de 11% sobre os salários vigentes em 4 de junho de 1969, com a compensação legal dos aumentos posteriores, acrescidos do percentual de 0,03% multiplicado pelo número de dias compreendidos entre a instauração do dissídio e a data de seu julgamento, num total de 17%, a vigorar a partir da data da publicação do presente Acórdão. Defere-se, ainda, a favor dos cofres do sindicato dissidente o desconto do aumento correspondente aos primeiros quinze dias, seja o empregado sindicalizado ou não, tendo em vista a expressa concordância da classe dissidente, manifestada na assembleia geral realizada (fls. 26).

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em SESSÃO PLENA:

Preliminarmente: 1. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA POR SOCIEDADE UNIÃO DOS CAIXEIROS VIAJANTES DO RIO GRANDE DO SUL. 2. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR. 3. Por maioria de votos, vencidos o Exmo. Juiz Revisor, EM REJEITAR A PRELIMINAR LEVANTADA POR CÁRITAS BRASILEIRA - PÓRTO ALEGRE. 4. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR, AINDA, A PRELIMINAR ARGUIDA PELA FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO. 5. Por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESSISTÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS FIRMAS CONSTANTES A FLS. 121, 189 VERSO, 252, 264 e 268 DO VOLUME III. 6. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO, RESSALVADAS AS EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS NA CATEGORIA ECONÔMICA CORRELATA À CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE. No mérito: 1. Por unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O DISSÍDIO, PARA DECRETAR UM AUMENTO NA BASE DE 17%, A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE À DATA DA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO, OU SEJA, 4 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, COM AS COMPENSAÇÕES LEGAIS DOS AUMENTOS CONCEDIDOS ESPONTÂNEA OU COERCITIVAMENTE, A CONTAR DE 4 DE JUNHO DO CORRENTE ANO ATÉ A PRESENTE DATA, COM VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 2. Por unanimidade de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM AUTORIZAR OS DESCONTOS DOS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUMENTO PARA OS COFRES DO SINDICATO SUSCITANTE, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS ITENS DO PEDIDO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pórtó Alegre, 17 de dezembro de 1969.

[Handwritten signature]
6
501

PERY SARAIVA - Vice-presidente no exercício da
Presidência

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

[Faint handwritten signature]

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

7
ST
[Handwritten signature]

RASAS..... R\$ 4,00
BUSCA..... R\$ 0,10
EMOLUMENTOS..... R\$ 0,80
TOTAL..... R\$ 4,90

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos na importância de R\$ 0,80 + R\$ 0,10 (noventa centavos), conforme Guia de Recolhimento.

Pôrto Alegre, 14/7/1970.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que o presente exemplar de 5 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica [Handwritten], é cópia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da 4ª Região, do documento original constante do processo TRT-1208/69, no qual são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LANDELL DE MOURA e OUTRAS 706 ENTIDADES.

[Handwritten signature]

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Pôrto Alegre, 14/7/1970.

[Handwritten signature]
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E
TRASLADOS.

V I S T O
Pôrto Alegre, 14/7/1970.

[Handwritten signature]
DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA

Porto Alegre, 11 de maio de 1970. P-70/

Prezados Senhores Dirigentes:

Cordiais cumprimentos.

1. Dissídio Coletivo de Trabalho - Como até a presente data não recebemos qualquer comunicação dessa prestigiosa Entidade a respeito do reajustamento salarial de seus empregados, bem como do recolhimento da quantia de que este Sindicato é credor, segundo o que decretou o Tribunal Pleno da 4ª. Região no processo TRP-1.208/69, estamos estabelecendo o presente contato epistolar a fim de solicitarmos informações a respeito.

2. Acórdão - Em anexo estamos remetendo uma cópia do Acórdão do julgamento do processo acima referido, o qual visa reafirmar as comunicações expedidas a essa Entidade pelo próprio "Tribunal Regional do Trabalho", no curso do processo. A subordinação dessa Entidade à sentença vigente, como parte no processo e o campo de aplicação são perfeitamente compreensíveis, razão porque deixamos de aduzir considerações.

3. Cumprimento - Desejaríamos merecer a especial consideração dessa Direção no sentido de sermos informados a respeito do seguinte:

a) Folha de Pagamento (mês) em que foi aplicado o percentual de reajustamento salarial;

b) relação dos empregados com os salários anteriores ao aumento e já reajustados, seguindo-se a importância descontada em favor do SENALBA; e

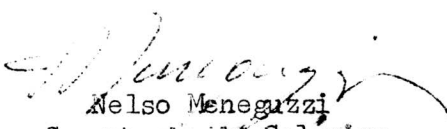
c) data do recolhimento da importância a descontada dos empregados, através do Banco do Brasil S.A., em favor do SENALBA.

4. Ação de Cumprimento - Encareceríamos a gentileza de termos em mãos tais informações até a data de 12 de junho próximo, já que, a partir do dia 15 de junho estaremos impetrando, através das MM. Juntas de Conciliação e Julgamento, segundo suas jurisdições, a competente "Ação de Cumprimento", nos termos do Art. 872 da "Consolidação das Leis do Trabalho", acumulada com as implicações que o Decreto-Lei nº 925 de 10 de outubro de 1969, que deu nova redação ao Art. 545 e seu Parágrafo Único, também da CLT.

Tais informações tem o propósito de salvaguardar os interesses dos trabalhadores sob a jurisdição de nosso Sindicato, tanto quanto do próprio SENALBA, além de, segundo o melhor espírito do direito e da justiça social, garantiremos melhores condições de salários aqueles que foram beneficiados. Temos certeza, entretanto, que merecendo a elevada compreensão e sensibilidade dos Ilustres Dirigentes dessa Entidade, a presente correspondência terminará em simples consulta, conforme o item 3 acima, sobre os atos já acabados por essa Entidade, nos termos do Dissídio em causa.

Serve igualmente a presente correspondência para termos o prazer de reafirmarmos nossos propósitos de bom entendimento e poderemos cumprir essa distinta Direção com protestos de elevada estima e consideração.


Tarquísio Battú Wichrowski
Presidente


Nelso Meneguzzi
Secretario de Salarios



SENALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º a - Conj. 819 - Cx. Postal 1352 - Pôrto Alegre - End. Fono-Teleg.: SENALBA

9
9/7

Relação da Portada

Associação Cultural de Monteiros
Rua Paulo Princesa, 1.100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
G

493/70

NOTIFICAÇÃO

SR. **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO - Rua Ramiro Barcellos, 1.700-nesta**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECRETATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ETC. - S E N A L B A**

Reclamado **Associação COMERCIAL DE MONTENEGRO**

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Dr. Flôres, esquina F. Ferrari** n.º no dia **sete** (**7**) do mês de **dezembro** às **treze e trinta** (**13,30**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO **24** de **novembro** de 19**70**.....

26-11-70, às 15:30h.

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº1700, sendo aí, notifiquei à Associação Comercial de Montenegro, na pessoa de seu Secretário, SR. ROBERTO A. CARDONA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 26 de novembro de 1.970.

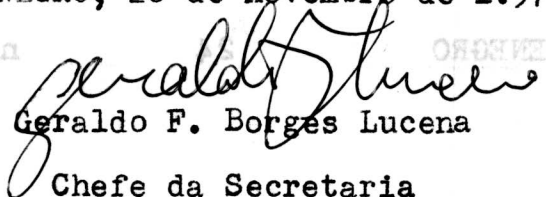

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

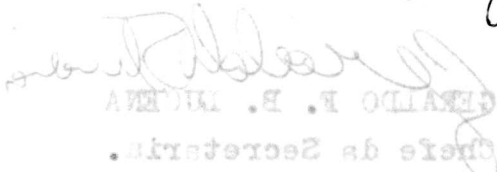
C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 26 de novembro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria


GERALDO F. BORGES LUCENA
Chefe da Secretaria



11
SA

PROCESSO Nº 493/70

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: SENALBA, reclamante e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia da segunda o pagamento de uma taxa sobre o aumento de vencimentos ou salários concedido a seus empregados mercê de dissídio coletivo. Presentes as partes, a reclamante representada por seu Presidente, Tarcisio Battu Wichrowski, e a reclamada por seu Secretário, Roberto Cardona, acompanhado pelo Bel. Ernesto Arno Lauer, que juntou procuração. Com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que a reclamada não tem qualquer obrigação para com o reconhecimento pretendido, uma vez que como faz prova a documentação que exhibe vem recolhendo, há quinze anos, o imposto sindical para a Federação do Comércio Varejista, uma vez que segundo os próprios estatutos da entidade, conforme reza a letra i do artigo 4, todos os seus empregados / são de natureza técnica, sob orientação técnica do Secretário Geral e vinculados por essa razão ao comércio varejista ou industrial da cidade. Que a reclamada tem vinculação com a Federação das Associações Comerciais do Estado e tanto os empregados dessa como da reclamada têm gozado dos aumentos concedidos por dissídio em que fazem parte os trabalhadores do comércio varejista. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Para os efeitos de alçada o valor da reclamatória foi fixado em R\$ 200,00, uma vez que a reclamada mantém nove empregados. Além da juntada pela reclamada da documentação citada em contestação, nenhuma outra prova foi produzida. Encerrada a instrução a reclamante por seu Presidente disse, em razões finais, que a reclamada foi revel quando da instalação do dissídio e conseqüentemente não era de ser discutido o mérito. Todavia, como entidade civil, sem fins lucrativos, vem dando orientação técnica ao comércio e à indústria locais, motivo porque deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
901

ser condenada conforme a inicial. COM a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que a reclamada não teve ciência da tramitação normal do aludido dissídio nem jamais foi entidade de orientação ou formação profissional, mas sim encarregada de serviços técnicos solicitados por seus associados, motivo porque não pode estar enquadrada na categoria pretendida pela reclamante. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova, para leitura e publicação de sentença, para o dia 14 do corrente, às 15 horas, ficando cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten Signature]
CARLOS EDUARDO SLAUGHT
Jiz de 10/02/66 - Presente

[Handwritten Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS
[Handwritten Signature]
Reclamante

[Handwritten Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES
[Handwritten Signature]
Reclamada
[Handwritten Signature]
Procurador rda.

[Handwritten Signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHefe DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada dos documentos
de fls. 13 a 16, entregues em audiência.

Em 9 de 12 de 1970.

Geraldo Truena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
GM

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 7 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e 70 perante mim, Chefe da Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Associação Comercial de Montenegro representada por seu Secretário geral Roberto Stajde Beardona (Nacionalidade)

(Estado civil) (Profissão) maior, residente na

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Arno Roauer

Bras. casado (Nacionalidade) (Estado civil)

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção RJS. sob n.º 1434, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula

"ad-judicia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,

, Chefe da Secretaria, lavrei este termo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 07 de dezembro de 1970

[Handwritten signature]
[Large handwritten signature]
Juiz do Trabalho, Presidente

VISTO:

14
ST

1.ª VIA - Apresentada ao estabelecimento bancário e por este devolvida ao contribuinte, constituindo o seu recibo de quitação da Contribuição Sindical.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL GUIA DE RECOLHIMENTO

Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio G. do Sul

(órgão sindical de 2.º grau, de acordo com o decreto-lei n.º 5452, de 1.º/5/1943 - carta assinada pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e Previdência Social em 17-11-1944)
End. Telegráfico "FECOSUL" - Sede Social: Rua Uruguai, 287 - Fone, 4-1234 - Conj. 42

EMPREGADOS NO COMÉRCIO

(Categoria representada)
Base territorial do Estado do Rio Grande do Sul

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO

Nome do empregador, firma ou empresa

ENTIDADE CLASSE

Atividade Profissional ou Categoria Econômica

MONTENEGRO = RS

Localidade, Município e Estado

A RUA RAMIRO BARCELOS N.º 1.700

RECOLHE AO BANCO DO BRASIL S/A - AG. MONTENEGRO

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA DE ACÔRDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Montenegro, 13 de abril de 1970

Local e Data

P.

Assinatura do Empregador

BRA 1 7 APR 29
SIL

N.º
EXERCÍCIO DE 1970

- EMPREGADO
- EMPREGADOR
- AGENTE AUTÔNOMO
- PROFISSIONAL LIBER.

CAPITAL NCR\$
IMPÔSTO NCR\$ 35,66
MULTA NCR\$
TOTAL NCR\$ 35,66

O ARRECADADOR NÃO SE RESPONSABILIZA PELAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU FILIGRANA
35,66 R61A

Tip. "Mercúrio" - Insc. 466 - Cruz Alta -

APROVADO PELA PORTARIA MINISTERIAL N.º 430 DE 14 DE JUNHO DE 1966

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL

RELAÇÃO DE EMPREGADOS
IDADE (APENAS DOS MENORES DE 18 ANOS)

Série "C"

N.O de Ordem	N.O da Carteira Profissional	NOME	Idade	Salário NCr\$	Importância da Contr. Sindical 1/30
1	25.887	Luiz Carlos Bennemann		141,60	4,72
2	50.696	Marco Antonio Coutinho	17	106,20	3,54
3	52.957	Pedro Anselmo da Silva Souza	17	106,20	3,54
4	65.346	Paulo Roberto Vianna	17	106,20	3,54
5	22.173	Clodis Luiz Valcarg		220,00	7,33
6	57.514	Francisco Valdomiro Borba		170,00	5,66
7	22.175	Jaime de Souza Nogueira		220,00	7,33
				SOMA	35,66

[Handwritten signatures and stamps]

Autenticação Mecânica ou Filiação

35.66 Real

IDADE — APENAS DOS MENORES DE 18 ANOS

N.º de Ordem	N.º da Carteira Profissional	N O M E	Idade	Salário Cr\$	Importância do Imposto Sindical 1 / 3 0
1	22.173	Clodis Luiz Valcarengh		180,00	6,00
2	32.748	Geraldo de Vargas		90,00	3,00
3	32.749	Luiz Carlos Bennemann		90,00	3,00
4	57.514	Franciaco Valdomiro Berba		130,00	4,33
5	22.175	Jaine de Souza Nogueira		180,00	6,00
6	22.082	Stefan Nicolau Alvisio de Oliveira		270,00	9,00
7	92.423	Roberto Atayde Cardona		600,00	-.-
8	22.080	Vito Clemente Thomas		180,00	6,00
				S O M A	37,33

16
507

ESTATUTOS

— DA —

Associação Comercial
de
Montenegro

MONTENEGRO

RIO GRANDE DO SUL

Tip. Lutz & Irmãos

ESTATUTOS

-- DA --

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO

Filiada a Federação das	Aprovados em Assembléia
Associações Comerciais	Geral Extraordinária rea-
do Rio Grande do Sul	lizada em 27 de dezem-
	bro de 1948

Extrato dos Estatutos publicado no Diário Oficial do estado em 27 de maio de 1949. Estatutos registrados no Cartório de Registro Especial em 30 de junho de 1949, sob n°. 55 a fls. 23,23v e 24 do livro 1A

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SUA CONSTITUIÇÃO, SÉDE E FINS

Art. 1º. — A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, fundada em 3 de outubro de 1921, posteriormente denominada “Associação Comercial e Rural”, pela fusão, feita em 8 de Junho de 1941, com a “Associação Rural” e desligada em 27 de dezembro de 1948 pela deliberação da Assembléia Geral, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica e reger-se-á pelos presentes Estatutos.

§ único — A Associação Comercial de Montenegro, tem sua séde e fóro na cidade de Montenegro, estado do Rio Grande do Sul e a sua duração é por tempo indeterminado.

Art. 2º. — O período social termina bienalmente em 31 de dezembro.

Art. 3º. — A Associação Comercial de Montenegro é o legítimo órgão representativo do comércio e indústria do município e como tal seu representante perante as autoridades públicas do Município, Estado e União.

Art. 4º. — São fins fundamentais da Associação:
a) — Congregar, para defesa dos interesses comuns, as classes comercial e industrial do município, e eventualmente outras que venham a ingressar em seu quadro social, a juízo da Diretoria.

b) = Ser o órgão representativo das classes previstas na letra "a" dêste artigo, perante os poderes públicos, autoridades em geral, instituições autárquicas e para-estatais, entidades congêneres, público em geral e onde mais for necessário para a defesa das classes associadas.

c) — Manter relações e cooperar com objetivos de interesse comum com a Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul e demais co-irmãos do Estado e Paiz.

d) — Articular os elementos necessários para a defesa e expansão das classes que representa.

e) — Prestigiar sempre que necessário e justo a Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul.

f) — Promover exposições, feiras, conferências, sessões etc. sempre que julgar isso necessário á defesa dos interesses das classes.

g) — Organizar e manter uma biblioteca, que será constituída de obras técnicas que consultem os interesses das classes.

h) — tomar outras iniciativas, que não sejam as previstas nestes Estatutos, quando isso for conveniente.

i) — Manter em funcionamento os Departamentos Técnicos que se fizerem necessários, sob a direção de um Secretário Geral e com os funcionarios que se fizerem mistér a boa marcha dos serviços, todos com vencimentos a serem fixados pela Diretoria.

j) — Apresentar mensalmente aos associados um balancete do movimento financeiro da Entidade.

k) — Apresentar bienalmente aos associados um balanço geral do movimento financeiro e patrimonial, bem assim um relatório das atividades da Associação durante o biênio.

l) — Manter e distribuir aos associados mensalmente um "Boletim Informativo" contendo matéria de interesse para as classes.

m) — Constituir logo que a situação financeira permita, uma sede própria, para maior eficiência dos serviços.

n) — Defender perante os poderes públicos, os direitos, interesses e aspirações de seus associados.

o) — Sugerir aos poderes públicos, as medidas necessárias ao desenvolvimento e a prosperidade do comércio e indústria e pugnar pela realização dessas medidas.

p) — Cooperar com os poderes públicos, como órgão técnico consultivo no estudo dos problemas que se relacionem com o comércio e indústria.

q) — Emitir parecer sobre os projetos de lei e regulamentos que direta ou indiretamente interessem ao comércio e indústria e representar contra as medidas que lhes sejam prejudiciais.

r) — Instalar e manter, em sua sede social, um serviço de natureza jurídica, técnica, informativa econômica fiscal etc. para o uzo dos associados.

s) — Cooperar com as autoridades públicas, instituições autárquicas e para-estatais e outras instituições civis para a defesa e organizamentos da Pátria e educação social.

CAPITULO II

DOS SÓCIOS

Art. 5º. — Poderão fazer parte do quadro social da entidade em número ilimitado:

a) — Todos os comerciantes e industrialistas.

b) — Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, não estando enquadrada na letra "a" dêste ar-

tigo, mostre interesse pelo desenvolvimento da Associação.

Art. 6º — A inscrição de associados far-se-á, mediante o preenchimento de uma proposta especial.

CAPÍTULO III

DOS SÓCIOS SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 7º — A Associação compõe-se de sócios em número ilimitado e distribuído pelas seguintes categorias:

a) — FUNDADORES — Todos os sócios do comércio e indústria, transferidos da extinta Associação Comercial e Rural.

b) — CONTRIBUINTES — Os que satisfazendo o pagamento da jôia e contribuição foren propostos depois de 27 de dezembro de 1948.

c) — REMIDOS — Os que contribuírem de uma só vez com quantia igual ou superior a vinte anuidades, ficando insento de quaisquer contribuições posteriores.

d) — BENEMERITOS — Os que havendo prestados relevantes serviços á Associação, forem elevados a essa categoria, por propostas da Diretoria e aprovação em Assemblêia, ficando isentos de contribuição.

Art. 8º — Os sócios referidos nas letras “a” e “b” do artigo precedente serão agrupados para efeito de pagamento das contribuições em tres classes assim discriminadas:

a) — classe “A” — Os comerciantes e industrialistas e demais empresas, com o capital até Cr\$ 50.000,00 — com a contribuição anual de 100,00 e jôia de Cr\$ 20,00

b) — classe “B” — Os comerciantes e industrialistas e demais empresas, com o capital até Cr\$

200.000,00 — com a contribuição anual de Cr\$ 150,00 e jôia de Cr\$ 30,00.

c) — Classe “C” — Os comerciantes e industrialistas e demais empresas, com o capital superior a Cr\$ 200.000,00 — com a contribuição anual de Cr\$ 200,00 e a jôia de Cr\$ 40,00.

§ único — O valor da jôia e anuidade poderá ser elevada ou abaixada, de conformidade com os interesses da Associação.

Art. 9º — É direito de todos Associado quites com a Tesouraria:

a) — Gozar dos benefícios e serviços que direta ou indiretamente a Associação lhes possa proporcionar.

b) — Concorrer ás reuniões de Assemblêia Geral, discutir, requerer, votar e ser votado.

c) — Apresentar à consideração dos Orgãos da Associação, memoriais, indicações ou propostas que interessem aos fins sociais.

d) — Recorrer para a Assemblêia Geral, como última instância, dos atos, e deliberações que, emana dos da Diretoria contrariem os direitos expressamente assegurados nestes Estatutos.

§ único — para o ato previsto na letra “D” dêste artigo é necessário que 1/5 dos sócios inscritos regularmente apoiem a convocação da Assemblêia Geral.

Art. 10º — São deveres dos associados:

a) — observar fielmente os Estatutos e as deliberações regularmente tomadas pela Assemblêia e Diretoria.

b) — pagar pontualmente as contribuição e jôias

c) — prestigiar a ação dos orgãos administrativos da Entidade.

d) = esforçar-se pela elevação moral e material da Associação.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Art. 11° — A Associação manterá, junto à Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul, em caráter permanente, um Delegado e um Suplente, para representá-la junto aquela Entidade máxima.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12° — A Associação será administrada pelos seguintes órgãos:

- 1 — Assembléia Geral;
- 2 — Conselho Consultivo;
- 3 — Diretoria;
- 4 — Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 13° — A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação e delibera por maioria de votos, sobre os assuntos de interesse social e da própria classe, constantes da ordem do dia.

§ único — As assembléias poderão ser ordinárias e extraordinárias.

Art. 14° — A Assembléia Geral Ordinária, realizar-se-á, bienalmente, na primeira quinzena de janeiro, em dia previamente designado pelo presidente da Associação.

Art. 15° — As Assembléias Gerais Ordinárias, funcionarão sob a presidência de um membro da Diretoria, com o mínimo de 50 sócios.

§ único — Se não houver número suficiente de associados, conforme o previsto neste artigo, a Assembléia funcionará meia hora mais tarde com qualquer número presente.

Art. 16° — As Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, quando julgar necessário, ou a requerimento de 1/4 dos associados em gozo dos seus direitos, devendo constar os motivos que determinaram a convocação.

Art. 17° — As Assembléias Gerais “Ordinárias” deverão ser convocadas com antecedência de 15 dias e as “Extraordinárias” com a antecedência mínima de 8 dias.

Art. 18. — As votações nas Assembléias poderão ser, se aprovadas pelo plenário, secretas, nominativas ou por aclamação.

Art. 19. — Para as Assembléias Gerais são convidados todos os Associados em gozo dos seus direitos, portanto, as resoluções das mesmas deverão ser acatadas pelos demais associados.

Art. 20° — De todas as ocorrências das Assembléias, lavra-se-á a ata, que será assinada pelo presidente e secretário da mesa.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 21° — O Conselho Consultativo será um Órgão auxiliar e Consultivo da Diretoria e compor-se-á, de representantes de todos os ramos de atividade das classes comercial e industrial.

Art. 22° — O Conselho Consultativo será convocado em todo ou em parte, sempre que necessário, pelo Presidente da Entidade.

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA

Art. 23º. — A Diretoria é o órgão executivo da Associação e compõe-se de 1 Presidente, 2 Vice-Presidentes, 2 Secretários, 2 Tesoureiros e 3 Diretores.

§ único — para coordenar os assuntos da Associação e dirigir os Departamentos técnicos, existirá um Secretário Geral que a juízo da Diretoria, poderá exercer o cargo de Secretário.

Art. 24º. — A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Presidente, mensalmente em reunião ordinária, e extraordinária, sempre que se fizer necessário, e funcionará validamente, quando presente no mínimo 5 de seus membros. —

Art. 25º. — Compete a Diretoria:

- a) — Elaborar o Regimento Interno;
- b) — Fazer cumprir os presentes Estatutos e as Deliberações do Conselho Consultivo e Assembléia Geral.

Art. 26º. — Compete ao PRESIDENTE ou em seus impedimentos ao VICE-PRESIDENTE:

- a) — representar a Associação em Juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores;
- b) — convocar e presidir as reuniões da Diretoria e Conselho Consultivo, com voto dá qualidade em suas resoluções;
- c) — designar o dia da reunião da Assembléia Geral Ordinária e convocar as Assembléias Gerais Extraordinárias;
- d) — apresentar à Assembléia Geral Ordinária, bialmente, o relatório e as contas de receita e despesa, com Balanço Geral e parecer do Conselho Fiscal;
- e) — nomear e demitir os funcionários da Asso-

ciação, marcando-lhes os respectivos vencimentos;

f) — sugerir às Assembléias Gerais a nomeação de sócios beneméritos;

g) — propor a Diretoria a eliminação de sócios, por falta de pagamento das contribuições ou outro qualquer motivo;

h) — expedir as ordens e tomar as medidas indispensáveis ao cumprimento das resoluções dos Órgãos Coletivos da Associação.

i) — autorizar o pagamento das despesas e contas sociais;

j) — despachar o expediente e assinar com o Secretário ou Secretário Geral, as atas, ordens, representações e ofícios relativos aos negócios da Associação.

k) — assinar com o secretário ou secretario Geral e Tesoureiro todos os atos, contratos e documentos que representem obrigações para a Associação, inclusive cheques, letras e quaisquer outros títulos;

l) — decidir de todos os assuntos que exigirem pronta solução, dando disso conhecimento a Diretoria em sua primeira reunião.

Art. 27º. — Compete ao 1º. SECRETÁRIO, ou 2º. SECRETÁRIO, no impedimento daquele:

- a) — atender ao expediente em geral, firmar a correspondência e dirigir a secretaria;
- b) — assinar com o Presidente as atas, ordens, representações e ofícios relativos aos negócios da Associação;

Art. 28 — Compete ao 1º. TESOUREIRO, ou 2º. TESOUREIRO, nos inpedimentos daquele:

- a) — promover a arrecadação e aplicação dos dinheiros da Associação, de conformidade com as determinações da Diretoria;
- b) — organizar e fiscalizar a contabilidade;
- c) — assinar com o Presidente e Secretário, che-

ques, títulos, atos e contratos e demais documentos que representem obrigações para a Entidade.

Art. 29º. — Compete aos DIRETORES: exercer além das funções comuns, mais as especiais para que forem designados pelo presidente.

CAPITULO IX

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30º. — O Conselho Fiscal compõe-se de tres membros efetivos e seus suplentes, eleitos no começo do exercício social.

Art. 31º — Compete ao Conselho Fiscal:

a) — examinar as contas, livros, e demais documentos da Associação, emitindo parecer, que será anexado ao relatório da Diretoria;

b) — dar parecer, acêrca de assuntos pertinentes ás finanças da Associação, quando consultados pelos órgãos coletivos.

CAPITULO X

DO FUNDO SOCIAL

Art. 32º. — O fundo social è constituido:

a) — do excesso entre as despesas e a receita bienal;

b) — de subvenções, donativos e legados conferidos à Associação.

Art. 33º. — A aplicação ou alienação de bens sociais è de competências privativa da Assembléia Geral.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º. — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações da Associação.

Art. 35º. — As pessoas que houverem prestados relevantes serviços à Associação ou a classe poderão, por proposta da Diretoria ser elevados à categoria de sócio benemérito, isento de qualquer contribuição.

Art. 36º. — Os presentes Estatutos somente poderão ser alterados em Assembléia Geral.

Art. 37º. — A Associação será dissolvida quando assim o deliberar a Assembléia Geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, com a presença mínima de 2/3 dos sócios na primeira convocação e 1/3 na segunda e com a aprovação de 2/3 dos sócios presentes.

Art. 38º. — A Assembléia Geral extraordinária, que aprovar a dissolução da Associação, deverá resolver sobre o destino do patrimônio e fundos sociais.

Art. 39º. — Os cheques bancário, o aceite e emissão de letras, a assinatura de contratos e outros documentos deverão conter as assinaturas do Presidente, Tesoureiro, e Secretário ou Secretário Geral, e nos impedimentos destes, dos Vice-Presidente, 2º Tesoureiro e 2º Secretário.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40º. — O mandato da Diretoria e demais Órgãos, termina bienalmente, em 31 de dezembro, ficando automaticamente prorrogado até eleição e posse da nova Diretoria e demais Órgãos. —





17
SA

PROCESSO Nº.....493/70.....

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: SENALBA, reclamante, e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que a primeira reclama da segunda pagamento de taxa sindical, digo, recolhimento do percentual relativo ao aumento concedido aos seus empregados, decorrentes de aumento concedido através de dissídio coletivo. Dadas as partes como presentes passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução / do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, SENALBA, reclama contra Associação Comercial de Montenegro - conforme documento adicional de fls 9 - o recolhimento de percentual sobre aumento auferido pelos empregados dessa em decorrência de dissídio coletivo.

Apetição se apresenta previamente mimeografada, juntando-se a ela cópia de acórdão e manuscrito relacionando a parte que deveria constar como reclamada.

Contestando, a reclamada disse estar vinculada ao comércio varejista e industrial da cidade e que já vinha há quinze anos recolhendo impôsto sindical para a Federação do Comércio Varejista e que não estava enquadrada na categoria profissional pretendida pela reclamante.

Juntaram-se documentos e sem outra prova foi encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura de publicação de sentença, ficando cientes as partes.



TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Diz a reclamante em razões finais que a reclamada tendo sido revel no dissídio coletivo não podia discutir o mérito da questão. Todavia, de acôrdo com a documentação juntada pela postulante em nenhum momento se constata ter sido a reclamada parte naquele dissídio. Da documentação juntada à fls. 3 se nota que foram suscitadas 706 entidades que deveriam estar relacionadas numa relação de fls., fls. essas no processo de dissídio coletivo, mas não transcrita nem com certidão juntada no presente. De mais a mais o acórdão no referido dissídio admitiu a exclusão das emprêsas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante.

Temos assim não estar provado ter feito a reclamada parte no dissídio,, muito menos ter sido revel. De mais a mais mesmo se parte fôra e mesmo que considerada revel a reclamada se viu excluída, como não poderia deixar de ser, visto não poder ser enquadrada na categoria econômica correlata.

Ora, a reclamada, Associação Comercial de Montenegro, não é entidade cultural, não é entidade recreativa, não é entidade de assistência social, não é entidade de orientação e formação profissional, motivo porque em benefício do dissídio os empregados daquelas categorias não pode ter beneficiado os empregados da reclamada, fora delas (categorias).

A Associação Comercial é uma entidade de classe, pessoa jurídica completamente distinta das que formam a categoria profissional, digo, econômica correlata à categoria profissional suscitante. A Associação Comercial como entidade de classe é por assim dizer embrião de Sindicato. Assim como o Sindicato suscitante é uma entidade congregadora de uma categoria profissional, a Associação Comercial é outra entidade, por sua vez, congregadora de uma categoria econômica bastante distinta.

A Associação Comercial é órgão representativo, congregando Comércio e Indústria para a luta e defesa de seus interesses. É uma entidade composta de comerciantes e industrialistas, que visam seus interesses específicos, proporcionando por seu órgão representativo serviços de natureza econômica e técnica pagos pela parte interessada e consequentemente com fins lucrativos.

Desta forma nos termos do próprio acórdão, não enquadrada na categoria econômica correlata à categoria /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19
907

profissional suscitante a Associação Comercial de Montenegro não está sujeita ao pretendido na inicial.

I S T O P Ô S T O:

Considerando não estar provado que a reclamada sequer foi incluída como parte no dissídio coletivo que deu causa ao presente feito;

Considerando que além disso as conclusões do venerando acórdão foram pela exclusão das empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante;

Considerando que a reclamada é entidade / cristalinamente distinta das entidades empregadoras da categoria profissional suscitante;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta J CJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial e condenar a reclamante nas custas processuais de R\$ 19,40, calculadas sobre o valor de R\$ 200,00, conforme ata de fls. 11, onde fixado foi o valor da causa. Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela sendo consideradas cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO DE A. COUTO
Juiz de Trabalho - Presidente

PAULO MIRAEES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

FRANCISCO BORGES LUOSSA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até esta data,

não foram pagas as custas pela
cte.

DOU FÉ. Montenegro, 18-12-70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do T. J. do
Montenegro, 18 / 12 / 70

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

20
22

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 01/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 493/70

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **SENALBA**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO**

SENALBA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de NCr\$ 19,50 **Dezenove cruzeiros e cinquenta centavos.....**

referente a **CUSTAS**
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	NCr\$	19,40
2.	da execução	NCr\$
3.	do agravo	NCr\$
4.	do contador	NCr\$
5.	do traslado	NCr\$
6.	do inquérito	NCr\$
7.	do recurso	NCr\$
8.	da certidão	NCr\$
9.	do depósito prévio	NCr\$
10.	Impresso	NCr\$	0,10
11.	NCr\$
12.	NCr\$
13.	NCr\$
14.	NCr\$
15.	NCr\$
		TOTAL	19,50

Dezenove cruzeiros e cinquenta centavos.....
(Por extenso)

Montenegro 8 de **janeiro** de 19 **71**

Assinado

BERTRAM ROQUE LEITE Of. Jud.

SECRETARIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1971



0171

ATA DE RECOLHIMENTO N.º

OLGAYO KALITZKE Junta de Conciliação e Julgamento de

RECORRIDOS O

Tribunal Regional do Trabalho na 1ª Região

0171

PROCESSO N.º

RECORRIDANTE DE RECORRIDANTE

ORGANIZADO DE RECORRIDO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO

JUNTADA

Faço juntada do recurso que
se refere.

Em 11 de janeiro de 1971

[Handwritten Signature]

- 1. da sentença
- 2. da execução
- 3. do agravo
- 4. do contador
- 5. do traslado
- 6. do indumento
- 7. do recurso
- 8. da certidão
- 9. do depósito previsto
- 10. Impresso
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.

19,40

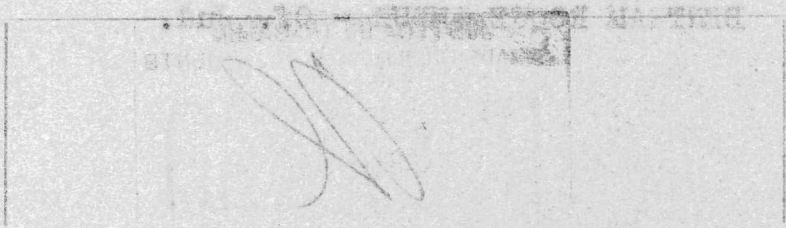
0,10

19,50

Desempece os atos e diligências cabíveis (Por extenso)

Montenegro 0 de 19 71

[Handwritten Signature]





SENALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

21/01/71
O Valor do do - a
causa nos deseja receber
segun do dispõe a lei n.
n.º 5.584. Deixad pois, de alim
tin o presente

Ao Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro - Rs

11/11/71
Carth
CARLOS EDUARDO ELAUFER
d.k. de Montenegro - Presidente

J. C. J. do Montenegro
Protocolo N.º 01 171
Em 8 / 1 / 71

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Re-
creativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissio-
nal do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente in-
fra-assinado, na qualidade de Solicitador-Acadêmico inscrito na "Ordem
dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob nº 918, pe-
de vênia a V. Excia. para, com fundamento nos Arts. 794 e 795 da "Con-
solidação das Leis do Trabalho" recorrer da Sentença que julgou impro-
cedente o seu pedido nos autos do proc. nº 493/70, que contém com a
"ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO", motivo porque requer encaminha-
mento das razões anexas, ao Egrégio "Tribunal Regional do Trabalho".

N. Termos

P. Deferimento

Montenegro, 08 de janeiro de 1971.

Tarrísio Battú Wichrowski
Tarrísio Battú Wichrowski
Presidente



SENALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

Ao

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Pr. Rui Barbosa, 57 - 1º andar
Pôrto Alegre - Rs

EGRÈGIA TURMA:

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador-Acadêmico inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 918, pede vênia a Vs. Excias. para RECORRER da Sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no processo de "Ação de Cumprimento" que contém com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, sob nº 493/70, com fundamento nos Arts. 794 e 795 da "Consolidação das Leis do Trabalho".

1. Preliminarmente

A "Associação Comercial de Montenegro" não arguiu, conforme Ata de fls. 11 e 12 da audiência de instrução, ou sequer fez prova de não ter feito parte do "Dissídio Coletivo de Trabalho Originário" TRT-1.208/69, bem como não ter sido notificada, mesmo porque, na audiência de instrução o Ilustre Procurador da Reclamada tinha em mãos as notificações recebidas do T.R.T.

2. Fundamentalmente

A sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, data venia, merece ser inquinada de NULIDADE pois que a FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO, nos termos do Art. 280 do Código de Processo Civil Brasileiro é completamente equívoca, resultando MANIFESTO PREJUÍZO ao Sindicato recorrente.

3. No mérito

3.1 - O Acórdão de fls. 3-6 não excluiu, como afirma a



SENALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

-Fls.02-

Sentença, "as emprêsas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante", MAS SIM AS EMPRÊSAS QUE REQUE-
RERAM EXCLUSÃO DO FEITO, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE NÃO PERTENCEREM À CATE-
GORIA ECONÔMICA CORRELATA À CATEGORIA PROFISSIONAL DISSIDENTE, FICA
RESSALVADO O DIREITO DE, EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ART.872 DA
CLTA), DISCUTIREM A CORRESPONDÊNCIA DA CATEGORIA, como faz prova pela
anexação do Acórdão do "Embargo Delcarratório". Ora, de duas uma, ou a
Associação Comercial de Montenegro foi revel no Dissídio ou não foi no-
tificada. O Sindicato recorrente afirma sua revelia em face de não en-
contrar nos autos do processo do Dissídio Coletivo qualquer manifesta-
ção da Recorrida e nem mesmo devolução da notificação expedida pelo TRT.

3.2 - A Associação Comercial de Montenegro não é Sindica-
to nem mesmo "embrião de Sindicato" como afirma a Sentença. No prim^o ro
caso a vedação está explícita nos Arts. 561 e 562 da C.L.T. e no segun-
do caso deveria chamar-se "Associação Profissional" e estar devidamente
registrada na Delegacia Regional do Trabalho do MTPS, como preceitua o
Art. 558 da CLT, além do que, seus emprgegados não poderia estar sob a
jurisdição de qualquer Sindicato.

3.3 - A Associação Comercial de Montenegro, contrâriamen-
te ao afirmado pela Sentença, é uma entidade SEM FINS LUCRATIVOS, pois
trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sociedade civil que não
distribui lucros ou dividendos, conforme se vê no exame dos "statutos a
fls. 16 dos autos.

3.4 - A Associação Comercial de Montenegro, peoo seu Ilus-
tre Patrono afirma pertencer estar enquadrada no 2º Grupo do Plano Nacio-
nal da Confederação Nacional do Comércio, o que, noutras palavras, seria
afirmar, como se vê com olhos de ver, até mesmo num exame superficial do
"Quadro de Atividades e Profissões" a que se refere o Art. 577, que ela
estaria exercendo uma das seguintes atividades:

3.4.1 - Lojistas do comércio (estabelecimentos de
tecidos, de vestuário, adôrno e acessórios, de objetos de arte, de lou-
ças finas, de cirurgia, de papelaria e material de escritório, de m-oveis
e congêneres);

3.4.2- Comércio varejista de carnes frescas,

3.4.3- Comércio varejista de gêneros alimentícios,

3.4.4 - Comércio de produtos farmacêuticos,

3.4.5- Comércio varejista de maquinismos, ferragens
e tintas (utensílios e ferramentas),

3.4.6- Comércio varejista de material médico hospi-
talar científico,

3.4.7- Comércio varejista de calçados,



S NALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

-Fls.03-

- 3.4.8 - Comércio varejista de material elétrico e aparelhos elétrico-domésticos,
3.4.9 - Comércio varejista de automóveis e acessórios,
3.4.10- Comércio varejista de carvão vegetal e lenha,
3.4.11- Comércio varejista de combustíveis minerais
3.4.12- Comércio de vendedores ambulantes,
3.4.13- Comércio varejista dos feirantes,
3.4.14- Comércio varejista de frutas e verduras,
3.4.15 -Estabelecimentos de serviços funerários,
3.4.16- Comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico,
3.4.17- Comércio varejista de livros, e
3.4.18- Comércio, isto é, Empresas de garagens.
Além do que, exercesse uma dessas atividades comerciais, a "Associação Comercial de Montenegro" ao contrário de estar registrada no Cartório do Registro Especial - Sociedades Civis, deveria estar registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

4. Pedido

Face as preliminares, fundamentos e o mérito apresentados o Sindicato postulante requer que êsse Egrégio Tribunal declare a nulidade da Sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, a fim de que

SE FAÇA JUSTIÇA!

N. Termos

P. Déferimento

Montenegro, 08 de janeiro de 1971.

Tarcísio Battú Wichrowski
Tarcísio Battú Wichrowski

Presidente

(TRT-1208/69)

EMENTA: Embargos declaratórios. Sua rejeição por não haver a esclarecer no acórdão embargado.

VISTOS e relatados estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, opostos ao ACÓRDÃO DE FLS. 297/305, em que é embargante MONEPIO DA FAMÍLIA MILITAR.

O Monepio da Família Militar interpõe embargos declaratórios do acórdão proferido por este Colegiado Regional, no julgamento do dissídio coletivo originário promovido pelo Sindicato dos Empregados em Instituições Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul contra a Fundação Educacional Padre Landell de Moura e outras 706 entidades, alegando que o Tribunal não se manifestou a respeito da preliminar que objetivava a sua exclusão do dissídio por não se enquadrar na categoria econômica correspondente à categoria profissional suscitante, eis que limitou-se a ressaltar "as empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante". Insiste o embargante na tese do não enquadramento, requerendo, afinal, que este órgão Trabalhista estabeleça, de modo expresso, sua exclusão do feito.

É o relatório.

ISSO PÔSIO:

Os embargos declaratórios não têm procedências por objetivarem, nitidamente, complementação e não o simples esclarecimento do conteúdo do acórdão embargado, para o que o remédio processual utilizado não tem adequação.

Ademais, nada há a esclarecer, por haver sido definitivamente estabelecido que as empresas que requereram a sua exclusão do feito, sob fundamento de não pertencerem à categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante, fica ressaltado o direito de, em sede de cumprimento da decisão (art. 872 da CLT), continuarem a correspondência da categoria (acórdão, a fls. 302, in fine, do vol. III). Vale dizer, não sendo efetuado o pagamento do reajustamento salarial estabelecido através do presente dissídio e promovendo o sindicato, por isso, a consequente ação de cumprimento, os embargantes ficam desobrigados, desde já, o direito de invocar o cumprimento

26
DL

quadramento, decidindo-se, assim, naquela oportunidade a questão ora suscitada.
Rejeitam-se, pois, os embargos interpostos.
Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em SESSÃO PLENA:
Em REJEITAR OS EMBARGOS.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 18 de março de 1970.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO .

es/sel

27
G/M

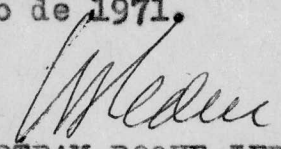
N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmo. Sr.
Tarcísio Battu Wichrowski
Rua dos Andradas, 1560
Pôrto Alegre - RS

SENHOR:

Comunico-lhe que nos autos do processo em que SENALBA reclama contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO não foi admitido o recurso interposto pela parte reclamante.

Montenegro, 12 de janeiro de 1971.


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

JUNTADA

Faço juntada do AR infra e da
petição que segue.

Em 25 de janeiro de 1971.

Heleer
BERTRAM ROQUE EEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

Devolver o AR a JCCJ
de Montenegro.



Proc. 493/70
Senalba X A.C. de
Montenegro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35003

Natureza da correspondência Not. de despacho.

Sr. Tarcisio Battu Wichrowski

Destinatário

Rua dos Andradas, 1560, gal. Malcon, 8º andar, Coj. 819

Residência

PALEGRE

Recebi o objeto registrado acima.

Em 19 de janeiro de 1971

Daniel
Destinatário

Ref. 103 - 15.000 - TSA.

CERTIDÃO:

CERTIFICO que foi interpôsto agravo de instru-
mento, cuja subida foi determinada nesta data.
Em 22.3.1971.

Gerardo
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

28
ST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 22 / 3 / 71.

Geraldo Soares

GERALDO FRANCISCO SOARES LUORNI
CHEFE DA SECRETARIA

Aguarde-se a volta do agravo.
Em 22.3.71.

Carlos Ewendo E.

CARLOS EWENDO E.
Juiz de Trabalho Presidente

DR. GERALDO FRANCISCO SOARES LUORNI
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Agravo de

Instrumento retruou, sendo apen-
sado aos presentes autos.

DOU FÉ. Montenegro, 12 de agosto 1971

Mauricio Fortes

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
dos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13 / 08 / 41

[Handwritten signature]

MABRÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Arquive - al.

Em 16-8-1941.

[Handwritten signature]

DR. CLÁUDIO ARMANDO DA SILVA NICOTTI
Juiz do Trabalho Substº.

ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Handwritten signature]



595 / 11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCJ - M Nº 01/71.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
=====

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL = SENALBA.

SOLICITADOR ACADÊMICO : TARCISIO BATTÚ WICHROWSKI.

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO.

ADVOGADO : BEL. ERNESTO ARNO LAUER.



SENALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

Forma-se o instrum.
mento feito o traslado
dos e prepara do col-
ten 25-1-71

Ao Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Montenegro - Rs

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 37,171
Em 25/1/71

T. R. T. DE PÔRTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 25-3-71
PROT. SOB N.º: 295
L. ESULUZ DE SOLARI
PÍCHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CARLOS BUNZ
P. B. B. B. B.

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador-Acadêmico, inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob nº 918, inconformado, data vênica, nos autos do proc. que contém com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, estabelecida a Rua Ramiro Barbelos, 1700, nessa cidade, com o r. despacho de V. Excia. que negou seguimento ao RECURSO interposto, quer AGRAVAR DE INSTRUMENTO para o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, com fundamento no disposto no Art. 897 da "Consolidação das Leis do Trabalho", razão porque requer ainda sejam trasladadas as seguintes peças:

- 1 - Ata da audiência de instrução de fls. 11 e 12,
- 2 - Sentença de fls,
- 3 - Razões do recurso interposto,
- 4 - Despacho denegatório.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 20 de janeiro de 1971. P-71/ 0027

Tarcisio Battu Wichrowski
Tarcisio Battu Wichrowski
Presidente



S NALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

Ao

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Pr. Rui Barbosa, 57 - 1º andar

NESTA CAPITAL

EGREGIA TURMA;

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador Acadêmico inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob nº 918, pede vênia a Vs. Excias. em AGRAVO DE INSTRUMENTO, para dizer, face os autos do proc. nº 493/70, ajuizado perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, contra a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, com fundamento no Art. 897 da "Consolidação das Leis do Trabalho" que:

1 - recebeu nesta data, conforme cópia xerográfica anexa, notificação de que o recurso interposto perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, visando anular a Sentença decretada, não foi admitido;

2 - o r. despacho denegatório do seguimento ao recurso interposto pelo ora agravante não pode prevalecer sob pena de ser consumada manifesta injustiça;

3 - a Sentença resulta em flagrante prejuízo ao Sindicato agravante no seu direito de compelir as Entidades da categoria econômica correlata, ao cumprimento da Sentença Normativa do Dissídio TRT-1.208/69 que, tempestivamente não foi contestado pela Reclamada;

4 - a Sentença é nula nos termos do Art. 794 consolidado e mais ainda porque tanto a premissa menor quanto a premissa maior nos fundamentos de fato e de direito se alimentam em erros evidentes, a saber:

4.1 - o Acórdão do Dissídio não exclui do feito - genericamente - as entidades não enquadradas na categoria econômica, mas tão somente, como fez prova pela inclusão do "Embargo Declaratório" interposto no Dissídio, que a referência é "às empresas que requereram exclusão do feito, sob o fundamento de não pertencerem à categoria econômica correlata à categoria profissional dissidente";

4.2 - a Entidade reclamante, isto é, Reclamada, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos que exerce a ORIENTAÇÃO dos Comerciantes Montenegreiros e

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA



SENALBA

- Fls.02-

não, como afirma a Sentença, uma Entidade que visa lucros no propósito de tornar o Sindicato agravante como parte ilegítima e, a Reclamada, como enquadrada no Plano Nacional do Comércio - 2º Grupo - Federação do Comércio Varejista;

4.3 - a Entidade Reclamada não é "embrião" de Sindicato, como se fôsse "Associação Profissional", pois que está registrada no Cartório do Registro Especial, além de contrariar frontalmente a afirmação anterior de que se trata de Entidade com fins lucrativos

5 - finalmente, a parte dispositiva da Sentença tornou-se um querer injusto, pois que procede de uma fundamentação equívoca.

CUMPRE, pois, que se dê provimento ao presente agravo para determinar-se a subida do recurso já referido.

Pôrto Alegre, 20 de janeiro de 1971. P-71 0028

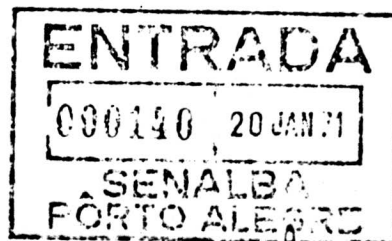
Tarcisio Battu Wichrowski
Tarcisio Battu Wichrowski

Presidente

5
20/1

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmo. Sr.
Tarcísio Battu Wichrowski
Rua dos Andradas, 1560
Pôrto Alegre - RS



20.1.71

SENHOR:

Comunico-lhe que nos autos do processo em que SENALBA reclama contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO não foi admitido o recurso interposto pela parte reclamante.

Montenegro, 12 de janeiro de 1971.

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

5.º TABELIONATO

CARTÓRIO TRINDADE

Autentico a presente cópia fotostática, por
ser uma reprodução fiel do documento que
me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre, 21 JAN. 1971.

AJUDANTES SUBSTITUTOS: LÉA HENRIQUETA TRINDADE CANDAL
YEDDA MELLO DE PAULA DIAS - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SYRVAL DE JESUS NETTI

6
907

C E R T I D ã O
= = = = =

CERTIFICO, em cumprimento ao respeitável despacho de fls 2 do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, que, revendo nesta Secretaria os autos do processo nº 493/70, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS-EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE-ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA, reclamante e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, - r e c l a m a d a a , nêles encontrei os documentos seguintes:

DOU FÉ .

MONTENEGRO, 26 de janeiro de 1971.


BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- Documento de fls 11 e 12.-

PROCESSO N.º 493/70

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR DARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: SENALBA, reclamante e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia da segunda o pagamento de uma taxa sobre o aumento de vencimentos ou salários concedido a seus empregados mercê de dissídio coletivo. Presentes as partes, a reclamante representada por seu Presidente, Tarcísio Battu Wichrowski, e a reclamada por seu Secretário, Roberto Cardona, acompanhado pelo Bel. Ernesto Arno Lauer, que juntou procuração. Com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que a reclamada não tem qualquer obrigação para com o recolhimento pretendido, uma vez que como faz prova a documentação que exhibe vem recolhendo, há quinze anos, o impôsto sindical para a Federação do Comércio Varejista, uma vez que segundo os próprios estatutos da entidade, conforme reza a letra i do artigo 4, todos os seus empregados são de natureza técnica, sob orientação técnica do Secretário Geral e vinculados por essa razão ao comércio varejista ou industrial da cidade. Que a reclamada tem vinculação com a Federação das Associações Comerciais do Estado e tanto os empregados dessa como da reclamada têm gozado dos aumentos concedidos por dissídio em que fazem parte os trabalhadores do comércio varejista. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Para os efeitos de alçada o valor da reclamatória foi fixado em Cr\$ 200,00, uma vez que a reclamada mantém nove empregados. Além da Juntada pela reclamada da documentação citada em contestação, nenhuma outra prova foi produzida. Encerrada a instrução a reclamante por seu Presidente disse, em razões finais, que a reclamada foi revel quando da instalação do dissídio e conseqüentemente não era de ser discutido o mérito. Todavia, como entidade civil, sem fins lu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
401

-Documento de fls 12.-

lucrativos, vem dando orientação técnica ao comércio e à indústria locais, motivo por que deve ser condenada conforme a inicial. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que a reclamada não teve ciência da tramitação normal do aludido dissídio nem jamais foi entidade de orientação ou formação profissional, mas sim encarregada de serviços técnicos solicitados por seus associados, motivo por que não pode estar enquadrada na categoria pretendida pela reclamante. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova, para leitura e publicação de sentença, para o dia 14 do corrente, às 15,00 horas, ficando cientes as partes. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

(a.) **CARLOS EDMUNDO BLAUM**
Advogado Procurador

(a.) **ANDRÉ LUIZ MOTTIN**
VOGAL DOS EMPREGADORES

(a.) **PAULO MORAES GUEDES**
VOGAL DOS EMPREGADOS

(a.) Tarcísio Battu Wichrowski
p/reclamante.

(a.) Roberto Cardonna
p/reclamada.

(a.) Francisco B. Lucena
Chefe da Secretaria.

(a.) Ernesto Arno Lauer.
Procurador da reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-Documento de fls. 17 a 19 do processo.-

PROCESSO N.º 493/70

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAÜTH e do Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: SENALBA, reclamante e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, reclamada, para apreciação de processo em que a primeira reclama da segunda pagamento de taxa sindical, digo, recolhimento do percentual relativo ao aumento concedido aos seus empregados, decorrente de aumento concedido através de dissídio coletivo. Dadas as partes como presentes passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

Mediante petição de fls. 2 o Sindicato dos Empregadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, SENALBA, reclama contra Associação Comercial de Montenegro - conforme documento adicional de fls. 9 - o recolhimento do percentual sobre aumento auferido pelos empregados dessa em decorrência de dissídio coletivo.

A petição se apresenta previamente mimeografada, juntando-se a ela cópia de acórdão e manuscrito relacionando a parte que deveria constar como reclamada.

Contestando, a reclamada disse estar vinculada ao comércio varejista e industrial da cidade e que já vinha há quinze anos recolhendo imposto sindical para a Federação do Comércio Varejista e que não estava enquadrada na categoria profissional pretendida pela reclamante.

Juntaram-se documentos e sem outra prova foi encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
507

cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Diz a reclamante em razões finais que a reclamada tendo sido revel no dissídio coletivo não podia discutir o mérito da questão. Todavia, de acôrdo com a documentação juntada pela postulante em nenhum momento se constata ter sido a reclamada parte naquele dissídio. Da documentação juntada a fls. 3 se nota que foram suscitadas 706 entidades que deveriam estar relacionadas numa relação de fls., fls. essas no processo de dissídio coletivo, mas não transcrita nem concertidão juntada no presente. De mais a mais o acórdão no referido dissídio admitiu a esclusão das emprêsas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante.

Temos assim não estar provado ter feito a reclamada parte no dissídio, muito menso ter sido revel. De mais a mais mesmo se parte fôra e mesmo que considerada revel a reclamada se viu excluída, como não poderia deixar de ser, visto não poder ser enquadrada na categoria econômica correlata.

Ora, a reclamada, Associação Comercial de Montenegro, não é entidade cultural, não é entidade recreativa, não é entidade de assistência social, não é entidade de orientação e formação profissional, motivo por que em beneficiando o dissídio os empregados daquelas categorias não pode ter beneficiado os empregados da reclamada, fora delas (categorias).

A Associação Comercial de Montenegro é uma entidade de classe, pessoa jurídica completamente distinta das que formam a categoria profissional, digo: econômica - correlata à categoria profissional suscitante. A Associação Comercial como entidade de classe é por assim dizer em brião de Sindicato. Assim como o Sindicato suscitante é uma entidade congregadora de uma categoria profissional, a Associação Comercial é outra entidade, por sua vez, congregadora de uma categoria econômica bastante distinta.

A Associação Comercial é órgão representativo, congregando Comércio e Indústria para a luta e defesa de seus interesses. É uma entidade composta de comerciantes e industrialistas, que visam seus interesses específicos, proporcionando por seu órgão representativo serviços de natureza econômica e técnica pagos pela parte interessada e conseqüentemente com fins lucrativos.

Desta forma, nos termos do próprio acórdão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
507

não enquadrada na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante a Associação Comercial de Montenegro não está sujeita ao pretendido na inicial.

ISTO PÔSTO:

Considerando não estar provado que a reclamada sequer foi incluída como parte no dissídio coletivo que deu causa ao presente feito;

Considerando que além disso as conclusões do venerando acórdão foram pela exclusão das empresas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante;

Considerando que a reclamada é entidade cristalinamente distinta das entidades empregadoras da categoria profissional suscitante;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, **JULGAR IMPROCEDENTE** A presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pagamento digo: do pedido feito na inicial e condenar a reclamante nas custas processuais de Cr\$ 19,40, calculadas sobre o valor de Cr\$ 200,00, conforme ata de fls. 11, onde fixado foi o valor da causa. Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela sendo consideradas cientes as partes. Do que para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

(a.) **CARLOS EDMUNDO BLAETH**
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

(a.) **ANDRÉ LUIZ MOTTIN**
VOGAL DOS EMPREGADORES

(a.) **PAULO MORAES GUEDES**
VOGAL DOS EMPREGADOS

(a.) **GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**
CHEFE DA SECRETARIA

TRASLADO

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Pr. Rui Barbosa, 57 - 1º andar.

Pôrto Alegre - Rs

Egrégia Turma:

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Solicitador-Acadêmico inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, sob / nº 918, pede vênias a Vs. Excias. para recorrer da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, no processo de "Ação de Cumprimento" que contém com a Associação Comercial de Montenegro, sob nº 493/70, com fundamento nos arts. 794 e 795 da "Consolidação das Leis do Trabalho".

1. Preliminarmente

A "Associação Comercial de Montenegro" não argüiu, conforme Ata de fls. 11 e 12 da audiência de instrução, ou sequer fêz prova de não ter feito parte do "Dissídio Coletivo de Trabalho Originário" TRT-1.208/69, bem como não ter sido notificada, mesmo porque, na audiência de instrução o Ilustre Procurador da Reclamada tinha em mãos as notificações recebidas do T.R;T.

2. Fundamentalmente

A sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, data venia, merece ser inquinada de Nulidade pois que a Fundamentação e Motivação, nos termos do Art.280 do Código de Processo Civil Brasileiro é completamente equívoca, resultando Manifesto / Prejuízo ao Sindicato recorrente.

3. No mérito

3.1 - O Acórdão de fls. 3-6 não excluiu, como afirma a Sentença, "as emprêsas não enquadradas na categoria econômica correlata à categoria profissional suscitante", MAS SIM AS EMPRÊSAS QUE REQUERERAM EXCLUSÃO DO FEITO, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE NÃO PERTENCEREM À CATEGORIA ECONÔMICA CORRELATA À CATEGORIA PROFISSIONAL DISSIDENTE, FICA RESSALVADO O DIREITO DE, EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ART. 872 DA CLT), DISCUTIREM A CORRESPONDÊNCIA DA CATEGORIA? Como faz prova pela anexação do Acórdão do "Embargo Declaratório". Ora, de duas uma, ou a Associação Comercial de Montenegro foi revel no Dissídio ou não foi notificada. O Sindicato recorrente afirma sua revelia em face de não encontrar nos autos do processo do Dissidio Coletivo qualquer manifestação da Recorrida e nem mesmo devolução da notificação expedida pelo TRT.

13
5/7

3.2 - A Associação Comercial de Montenegro não é Sindicato nem mesmo "embrião de Sindicato" como afirma a Sentença. No primeiro caso a vedação está explícita nos Arts. 561 e 562 da C.L.T. e no segundo caso deveria chamar-se "Associação Profissional" e estar devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho do MTPS, como preceitua o Art. 558 da CLT, além do que, seus empregados não poderiam estar sob a jurisdição de qualquer Sindicato.

3.3 - A Associação Comercial de Montenegro, contrariamente ao afirmado pela Sentença, é uma entidade sem fins lucrativos, pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sociedade civil que não distribui lucros ou dividendos, conforme se vê no exame dos Estatutos a fls. 16 dos autos.

3.4 - A Associação COMERCIAL DE MONTENEGRO, pelo seu ilustre Patrono afirma pertencer estar enquadrada no 2º Grupo do Plano Nacional da Confederação Nacional do Comércio, o que, noutras palavras, / seria afirmar, como se vê com olhos de ver, até mesmo num exame superficial do "Quadro de Atividades e Profissões" a que se refere a Art. 577, que ela estaria exercendo uma das seguintes atividades:

3.4.1 - Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de papelaria e material de escritório, de móveis e congêneres);

3.4.2 - Comércio varejista de carnes frescas,

3.4.3 - Comércio varejista de gêneros alimentícios,

3.4.4 - Comércio de produtos farmacêuticos,

3.4.5 - Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas / (utensílios e ferramentas)?

3.4.6 - Comércio varejista de material médico hospitalar científico,

3.4.7 - Comércio varejista de calçados,

3.4.8 - Comércio varejista de material elétrico e aparelhos elétrico-domésticos,

3.4.9 - Comércio varejista de automóveis e acessórios,

3.4.10 - Comércio varejista de carvão vegetal e lenha,

3.4.11 - Comércio varejista de combustíveis minerais,

3.4.12 - Comércio de vendedores ambulantes,

3.4.13 - Comércio varejista dos feirantes,

3.4.14 - Comércio varejista de frutas e verduras,

3.4.15 - Estabelecimentos de serviços funerários,

3.4.16 - Comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico,

3.4.17 - Comércio varejista de livros, e

3.4.18 - Comércio, isto é, Empresas de garagens.

Além do que, exercesse uma dessas atividades comerciais, a "Asso

14
507

ciação Comercial de Montenegro" ao contrário de estar registrada no Cartório do Registro Especial - Sociedades Civis, deveria estar registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

4. Pedido

Face as preliminares, fundamentos e o mérito apresentados o Sindicato postulante requer que êsse Egrégio Tribunal declare a nulidade da Sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, a fim de que SE FAÇA JUSTIÇA.

N. Têrmos

P. Deferimento

Montenegro, 08 de janeiro de 1971.

(Ass.) Tarcísio Battu Wichrowski, Presidente.

15
ST

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a fls 21 do processo que deu origem ao presente, se encontra o r. despacho denegatório de recurso ordinário interposto pela reclamante, ora agravante, e que está vazado nestes têr mos:

"J. O valor dado à causa não enseja recurso, segundo dispõe a lei nº 5.584. Deixo, pois, de admitir o presente.

"Notifique-se. (a.) CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho, Pre sidente."

16
ST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 9 | 2 | 71

Geraldo Borges Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Fale a parte contrária, em cinco dias, sobre o agravo interpôsto.

Em 16/2/71.

Francisco

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação a agravada, através do M. J. do Juiz. Dou fé.

Montenegro, 17 de 2 de 1971.

Geraldo Borges Lucena

Chefe de Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

17
50

Montenegro, 17 fevereiro 71

Associação Comercial de Montenegro
N/Cidade

Prezados Senhores:

Informo-lhes que o sr. Juiz Presidente concedeu a essa entidade o prazo de cinco dias para se pronunciar sobre o agrava interpôsto pelo Sind. dos Empregados em Entidades Culturais - SENALBA - junto ao processo nº 493/70.

Saudações.

Geraldo Borges
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA/
CHEFE DA SECRETARIA

26-02-71, às 11,30 hs.

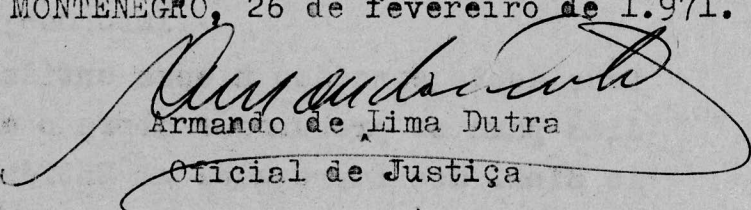
[Handwritten signature]

[Faint handwritten notes and signatures]

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário - das 11,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos, esquina Rua Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei a Associação Comercial de Montenegro, na pessoa de seu Secretário, SR. ROBERTO ATHAYDE CARDONA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 26 de fevereiro de 1.971.

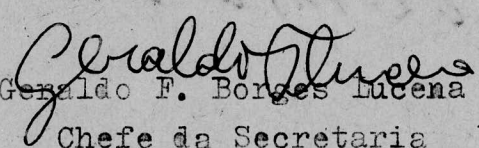

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, re- tro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 26 de fevereiro de 1.971.

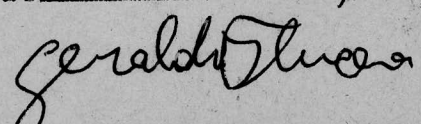

Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

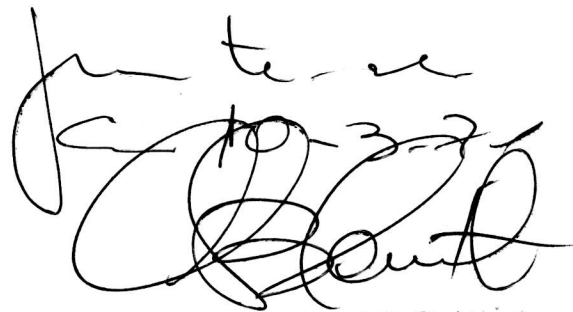
JUNTADA

Faço juntada da contestação
que segue junto com um do-
documento (fls. 18 e 21).

Em 10 de 3 de 1971.


GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

J. C. J. de Montenegro
 Protocolo N.º 84171
 Em 05/3 1971



CARLOS EDMUNDO
 Juiz de Direito

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO, pessoa jurídica de direito privado, por seu procurador abaixo assinado, contendo as razões do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional diz o seguinte:

I - Merece sem sombra e dúvida ser mantida a ilustre sentença do douto Juiz "a quo", uma vez que a fundamentação de fato e de direito nela contida espelha a cristalina realidade.

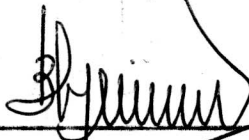
II - O sindicato agravante nenhuma prova fez da notificação da agravada e tão pouco como quer o mesmo o ônus desta prova caberia a Associação Comercial. Por outro lado, o que também é meridiano a agravada não faz parte do Sindicato que leva a sigla de SENALBA - pois está diretamente vinculada a Federação do Comércio Varejista, sendo entidade de classe dos comerciantes Montenegreiros.

III - Conforme se pode verificar perfeitamente do processo 1457/70 da sexta JCJ. de Porto Alegre e cuja juntada ao agravo interposto desde já se requer, também foi julgada improcedente a ação de cumprimento de decisão normativa com relação a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTOALEGRE, pelos mesmos fundamentos expostos pelo magistrado da JCJ de Montenegro e ainda mais com relação à Associação Encarnación Blaya, pelo fato de os funcionários desta não pertencerem a categoria do "Sindicato requerente" - SENALBA, pois os mesmos contribuem para o sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de RGS.

Idêntica é a situação da agravada pois seus empregados recolhem a contribuição sindical para a Federação do Comércio Varejista há já longos anos.

Pelos fundamentos supra mencionados merece ser mantida a douda sentença a quo, como medida de saneadora JUSTIÇA.

Montenegro, 5 de março de 1.971



Dr. Ernesto Arno Lauer
 C.P.F. 019791670



19
SM

PROCESSO Nº 1457/70

Aos vinte e três - - dias do mês de outubro - do ano de mil novecentos e setenta - - às quatorze - - - - - horas, estando aberta a audiência da Sexta - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre - - - - - , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Ernesto Athanásio, Presidente - - - - - e dos Srs. Vogais, Antônio Fernandes Ferreira - - - - - dos empregadores, e Dalimar Severo - - - - - dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, - - - - -

- - -, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - "SENALBA", reclamante, e ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, reclamados, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Passou a Junta a decidir, o que fêz nos seguintes termos:

VISTOS, etc.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA - reclamante, e Associação dos Agentes Fiscais do Rio Grande do Sul, Associação Médica do Rio Grande do Sul, Associação dos Diretores de Vendas do Brasil, Associação Comercial de Pôrto Alegre, Associação Sul Riograndense dos Viajantes Comerciais, Associação Encarnación Blaya, Associação dos Práticos da Lagôa dos Patos, Associação Rio Grandense de Propaganda, Associação dos Professores Católicos e Associação Comercial dos Varejistas, reclamadas, postulando o cumprimento de decisão normativa. Na audiência inicial, presente o requerente e as requeridas Associação dos Agentes Fiscais de Rendas Internas do RGS, Associação Comercial de Pôrto Alegre, Associação Encarnación Blaya, Associação Rio Grandense de Propaganda e Associação Comercial dos Varejistas de Pôrto Alegre. Pelo requerente foi requerida desistência das reclamatórias relativas a Associação Médica do Rio Grande do Sul e Associação dos Práticos da Lagôa dos Patos, arbitrando-se o valor de cada uma dessas reclamatórias em Cr\$. 100,00. Custas, Cr\$. 10,00, pelo requerente. Deferida suspensão de instância relativamente às reclamadas Associação dos Diretores de Vendas do Brasil e Associação Riograndense de Propaganda. As requeridas Associação Comercial de Pôrto Ale-



39
107
20
M

Pôrto Alegre, Associação Comercial dos Varejistas e Associação Encarnación Blaya contestam o pedido, alegando inexistência de vínculo entre as requeridas e o Sindicato requerente. O requerente desistiu da ação proposta contra a Associação dos Agentes Fiscais do Rio Grande do Sul, sendo condenado ao pagamento das custas de Cr\$10,00, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$100,00. Na audiência subsequente, o requerente desistiu das ações relativas às requeridas Associação dos Diretores de Vendas do Brasil, Associação Riograndense de Propaganda, sendo condenado ao pagamento das custas processuais de Cr\$5,00 para cada uma, calculadas sobre o valor de Cr\$50,00, arbitrado para cada processo. - Durante a instrução juntaram-se vários documentos. Não se produziu prova testemunhal. Ao final arrazoam as partes, não tendo logrado êxito as propostas conciliatórias formuladas nas duas fases processuais próprias. E o relatório.

ISTO PÓSTO.

A presente ação, no que tange aos reclamados Associação Comercial de Pôrto Alegre, Associação Comercial dos Varejistas de Pôrto Alegre e Associação Encarnación Blaya, que subsistiram no processo, após as desistências formalizadas pelo Sindicato requerente, não pode merecer acolhida. Quanto às duas reclamadas Associação Comercial dos Varejistas e Associação Comercial de Pôrto Alegre o autor não produziu prova de que essas entidades tivessem figurado como suscitadas na ação de caráter normativo. A determinação do Juiz Presidente, constante de fls. 31, relativamente à confirmação de que essas entidades tivessem figurado no processo coletivo, não foi satisfeita. As peças constantes de fls. 65 a 68 não atendem à exigência feita, posto que não indicam que as entidades constantes da relação tivessem sido notificadas para integrar a demanda e nem esclarece a cópia do acórdão de fls. 3-6, sem qualquer autenticação, qual foi a decisão quanto às mesmas entidades.

Com relação à Associação Encarnación Blaya, pela prova produzida pela mesma (fls.60-61), se vê que os seus empregados contribuem para o Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, não integrando assim a categoria profissional representada pelo Sindicato requerente.

Por êsses motivos, acolhendo a defesa das entidades reclamadas, RESOLVE a 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de Pôrto Alegre, por unanimidade de votos, julgar IMPRO-



21
9/11/66

IMPROCEDENTES as reclamationes quanto à Associação Comercial de Pôrto Alegre e Associação Comercial dos Varejistas de Pôrto Alegre por não haver prova de que elas tivessem sido partes no dissídio coletivo e nem contempladas na sentença normativa, e quanto à Associação Encarnación Blaya por não pertencerem seus empregados à categoria profissional do Sindicato requerente. Custas, no valor de Cr\$5,00, calculadas sobre o valor de Cr\$50,00 arbitrado para cada ação, - pelo requerente. A presente decisão foi lida e publicada - nesta Audiência, dando-se as partes como cientes por estarem devidamente notificadas. Nada mais.

Ernesto Athanasio
Ernesto Athanasio

Juiz do Trabalho, Presidente.

Antônio Fernandes Ferreira
Antônio Fernandes Ferreira
Vogal dos Empregadores

Dalimar Severo
Dalimar Severo
Vogal dos Empregados

Audiência em 11/11/66
B

FIM

CONCLUSÃO

na data, faço estes autos conclu-
 do Exmo. Sr. Jefe do Trabalho.

Montenegro, 10 / 3 / 71.

Geraldo Thueria

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORN/
 SECRETARIO

fonte - se em certi-
 não se a velocidade
 figura espresamente
 como suscitada na
 copia do ocórdal do E-
 gregio TRT sobre o distri-
 do

Outrossim fonte-se
 trasladada de jurem.
 Apis Volter

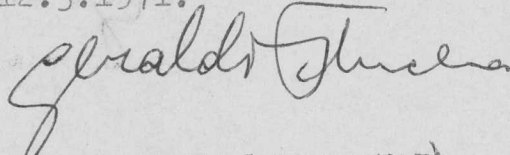
11 - 3 - 71
Carlos Edmundo

CARLOS EDMUNDO DE ALMEIDA
 Jefe do Trabalho Presidencia

C E R T I D Ã O:

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho retro examinei detidamente o acórdão TRT-1208/69 juntado pe la agravante aos autos do processo 439/70, não encontrando nêle qualquer referência expressa à agravada, Associação Comercial de Montenegro, como suscitada no dissídio coletivo respectivo.

Em 12.3.1971.



GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

[Faint, illegible handwritten notes and signatures in the lower half of the page]

23
9/1

T R A S L A D O

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, recreativas, de Assistência Social, de Orientação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA - com sede a Rua dos Andradas, 1560 8º andar - Conjunto 819, Pôrto Alegre, por seus procuradores digo: - representantes infra-assinados vem requerer a V. Excia. AÇÃO DE CUMPRIMENTO nos termos do Art. 872 - parágrafo único da "Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", contra as emprêsas relacionadas em anexo por integrantes da presente petição, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - que em data de 21 de janeiro de 1970, conforme acórdão do proc. TRT-1.208/69 - doc. nº 1 - entrou em vigor o aumento salarial de 17% (dezessete por cento) em benefício dos empregados -- pertencentes à categoria representada pelo Sindicato postulante, segundo o Dissídio Coletivo Originário a que se refere o Acórdão anexo;

2- que o v. Acórdão decretou o recolhimento para o Sindicato postulante da importância correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias do aumento;

3- que o Benefício acima referido é o meio através do qual o Sindicato está também se valendo para fiscalizar as emprêsas que deixaram de satisfazer o pagamento dos salários, na conformidade da decisão proferida;

4- que em data de 11 de maio último - doc. nº 2- o Sindicato postulante expediu correspondência-circular, através do Registro postal a todas as emprêsas postuladas no sentido de regularizarem tal obrigação quer para os empregados e quer para o Sindicato, entretanto, até a presente data, não mereceu qualquer satisfação;

5- que sendo competente o Fôro Trabalhista para apreciar o presente feito, segundo dispõe o Art. 142 da Constituição Federal, REQUER sejam notificadas as emprêsas relacionadas para que na forma e prazos da Lei, exigindo as "Fôlhas de Pagamento" dos meses de junho de 1969 e janeiro de 1970, compareçam perante esse meritíssimo Juízo para pagarem o devido, nos termos do Acórdão referido mais juros de mora, correção monetária, multa, custas e demais pronunciações de direito, até final, pelo que protesta por todos os meios -

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24
9/7

meios de prova em direito permitidas, inclusive pericial e testemunhal.
- Arbitra o valor estimativo de Cr\$ 12,03 (doze cruzeiros e três centavos) por empresa.

N. Têrmos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 1º de agosto de 1970. P-70/

(a.) Tarcisio Battú Wichrowski
Presidente

(a.) Nelso Meneguzzi
Secretário de salários

JUNTADA

Faço juntada de um documento

Em 15 de março de 1971.

Geraldo Torres

GERALDO FRANONCO BORGES LUCENA
SINDEIRO DA EMPRESA

25
907

↓

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
EMPREGAMENTO

[Faint, illegible handwritten text]

MONTENEGRO

[Faint, illegible handwritten text]

[Small handwritten mark]

“A”

LUBRIFICANTES E SUAS APLICACOES

CASA ECONOMICA FEDERAL

OP. 210 /

72.892 / 180

ORDEN DE PAGAMENTO

ANDRADAS

Casa emitente

AG. DE CYLON ROSA No 27

Casa de destino

F.º recibo Junta de Conciliação e Julgamento do Trabalho

Enderêço Montenegro

Remetente SINALDA

Enderêço Pôrto Alegre

Valor p/extenso Vinte cruzeiros

O valor desta ordem está à sua disposição em:

..... c/c

NCr:\$ 20,00

[Handwritten Signature]
 Chefe da SOP ou Gerente
 1184

Esta ordem acha-se a sua disposição em nossa casa de destino acima.
 Data da emissão 2 / 3 / 74

OBS:

SOLICITA-SE APRESENTAR DOCUMENTOS DE IDENTIDADE

12 - 13A - Serviço de Impressão - CEFER

NÃO VALE COMO RECÍBICO DE

CONQUISTA DE PAGAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 15 / 3 / 71

Geraldo Torres

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
SINDICADO DE MONTENEGRO

*Espero - se alvará
para levantamento
da importância
depondo para
preparo*

15/3/71
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLANCH
SINDICADO DE MONTENEGRO

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que os emolumentos referentes ao preparo do agravo, incluídas as fôlhas correspondentes à cópia do alvará para levantamento do passe, a página a ser utilizada para remessa dos autos e o impresso, importam em Cr\$ 3,30, quantia com que foi preenchido o alvará acima mencionado.

Em 15.3.1971.

Geraldo Torres

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
SINDICADO DE MONTENEGRO

26
907



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o
Sr. Armando de Lima Dutra a receber
de Caixa Econômica Federal a quantia NCr\$ 3,30
(três cruzeiros e trinta centavos),
capital depositado em nome de JCJ de Montenegro,
consoante ~~guias de recolhimento~~ remessa em forma de passe a desta Junta de Conciliação e Julgamento de
Mont., feita por SENALBA. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de Montenegro aos
quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta
e um.

CARLOS BENÍCIO
Juiz do Trabalho
da 2ª Turma Prorrogatícia

*Realizado original
em 16-3-71.*

Am. autorizado



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

27
97

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 15/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO = RS

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO N.º Agravo 01/71

RECLAMANTE OU RECORRENTE: SENALBA =

RECLAMADO OU RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO

SENALBA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de NCr\$ 3,30 (Três cruzeiros e trinta cen-

referente a EMOLUMENTOS

tavos

(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$
- 2. da execução NCr\$
- 3. do agravo NCr\$ 3,30
- 4. do contador NCr\$
- 5. do traslado NCr\$
- 6. do inquérito NCr\$
- 7. do recurso NCr\$
- 8. da certidão NCr\$
- 9. do depósito prévio NCr\$
- 10. Impresso NCr\$
- 11. NCr\$
- 12. NCr\$
- 13. NCr\$
- 14. NCr\$
- 15. NCr\$

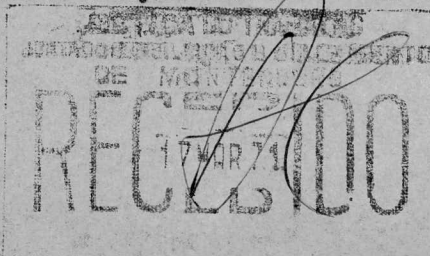
TOTAL NCr\$ 3,30

Três cruzeiros e trinta centavos.....

(Por extenso)

MONTENEGRO, 17 de março de 19 71

BERTRAM ROQUE LEDUR = OF JUD PJ= 5



ES
170



CASAL CONCLUSÃO
 Nesta data, faço estas autos condu-
 zidos em nome de Sr. João de Almeida
 Montenegro, 17 / 3 / 71.
Geraldo Trices

GERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
DEPUTADO DA ASSEMBLEIA

Mantenho o des-
pacho de negatário
do recurso.

A esta razão reclama-
te deu ao feito o va-
lor de \$12,00. Mesmo es-
tando em audiência
pouco retificou para
valor pleiteado, ainda
inferior ao do rol de
mínimo. Nos termos
da lei now vigente,
não recorre.

Subscrevo este a
oposição ao pedido
de nulidade do
procedimento.

em 22/3/71

Carlos Augusto de Azevedo

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO
Advogado

Alves

[Faint signature and stamp]

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio T.R.T. da 4ª
Região.

Em 23 / 3 / 71.

General

GERALDO FRANCISCO BORGES LUZENA
Juiz de Direito

Visto: 28 folhas
191
J. Aquino de Souza

Handwritten signature

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de março de 1971

autuei o presente Agravo de Instrumentoo qual
Tomou o n.º 595/71

Handwritten signature
LADY ROSELE CARREÁ
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 29 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 25 dias do
mês de março de 1971

Handwritten signature
LADY ROSELE CARREÁ
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19.....

Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente,

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

PROV. Nº 47, de 31/10/69
S. P. P. R. M. I. D. O.

REMESSA
Faça remessa destes autos a
douta Procuradoria Regional
para parecer.
Em 25 103 11071

Handwritten signature
DARCÍLIA VARGAS-PASSOS
SUBDIRETOR GERAL DO TRT
SUBSTITUTO



[Handwritten mark]

TRT-595 171

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 29 de 3 de 1971

[Handwritten signature]

[Handwritten flourish]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 29 de 3 de 1971

[Handwritten signature]

[Handwritten flourish]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Marco Aurélio Flores de Jesus para parecer.

Em de de 19.....

.....
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 30 de 4 de 1971

[Handwritten signature]

Just. Port. pp-7

ps. 31
[Handwritten signature]

TRT 595/71

JCJ de Montenegro

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravado: Associação Comercial de Montenegro.

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso interposto ao feito legal.

Mérito:

Em que pese o esforço e brilhantismo do ilustre patrono do agravante, a inconformidade de fls. 2 e 3 não merece prosperar.

Com efeito, consoante se observa do § 4º, combinado com o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de .. 1970, só poderá ser objeto de recurso o pedido que contiver, no mínimo, o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo regional.

Ora, conforme se observa pela Assentada de fls. 19 usque 21, o valor dado à causa não atinge o mínimo exigido para efeito de recurso, nem a espécie está enquadrada na exceção - que se refere a matéria de ordem constitucional.

Pelo exposto, opinamos seja negado previamente ao recurso.

É o nosso parecer.

Porto Alegre, 28 de abril de 1971.

M. A. Flores da Cunha
MARCO AURÉLIO FLÔRES DA CUNHA
Procurador Regional do Trabalho



TRT - 595/71

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 30 de 4 de 1971

Ilmei B. de Albuquerque
Juz. Post. MP-2

TRT - 4º Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 03 / 05 / 1971

Alcides Maya

ALCIDES C. MAYA
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

Secretaria do T. R. T.

Em 03 / 05 / 1971

Alcides Maya

ALCIDES C. MAYA
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

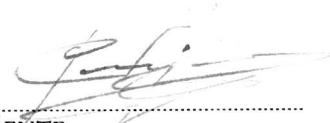
33
10/6

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz ANTÔNIO SALGADO MARTINS

Designado Revisor o Sr. Juiz _____

Pôrto Alegre, 05 de maio de 1971



PRESIDENTE
PERY SARAIVA
Vice-Presidente ~~em~~ Exercício da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 05 de maio de 1971

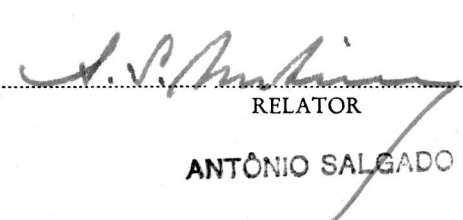


SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

MARIA JERUSA ARDAIZ PELGROM
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 10 de maio de 1971



RELATOR

ANTÔNIO SALGADO MARTINS

VISTO

Pôrto Alegre, _____ de _____ de 19 _____

REVISOR

34
10

TRT 595/71 - JCJ de Montenegro - Agravo de Instrumento

Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul.

Agravado: Associação Comercial de Montenegro.

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Empregadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul reclama de Associação Comercial de Montenegro o recolhimento do percentual sôbre aumento auferido pelos empregados desta em virtude de dissídio coletivo.

Contestando, alega a reclamada não estar enquadrada na categoria profissional pretendida pelo sindicato reclamante.

Decidindo, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação, absolvendo a reclamada do pedido inicial.

Inconformado, recorre o demandante.

O MM. Juiz "a quo", em despacho, não admite o apêlo, uma vez que o valor dado à causa não enseja recurso.

O reclamante agrava de ~~petição~~^{instrumento}. Contra-minutado o agravo, é determinada a subida dos autos a êste Tribunal, onde com vista dos mesmos a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

A. S. Salgado Martins
ANTONIO SALGADO MARTINS
relator

Reserva a causa: "instrumento."

A. S. Salgado Martins

jhgsn.

EM PAUTA

para julgamento em sessão
de 24 de maio de 1971 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 12 de maio de 1971

J. Sampaio

JUSSARA SAMPAIO

Porteiro de Auditorio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - R. G. S.

TELEGRAMA D. J. S. PROC.

DR. ERNESTO ARNO LAUER
Edif. Associação Comercial- 1º andar
MONTENEGRO-RS

N.º de 17.5.71.....

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM
DIA 24.5.71..... VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-
595/71..... VG ENTRE PARTES SIND EMPR ENTIDADES.....
CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSIST SOCIAL DE ORIENTAÇÃO
FORMAÇÃO PROF RGSUL ET ASSOCIAÇÃO COMERCIAL MONTENEGRO
OSCAR KARNAL FAGUNDES..... SUBDIRETOR GERAL TRIBETRA
QUARTA REGIÃO PT

D.J.-S.Proc.

- 595/71

36
-1ª TURMA-

Tarcísio Battu Wichrowski
M.D. Presidente do Sind.Empr. Entidades Culturais,Recreativas,de
Assist. Social, de Orientação Pormaço Profissional do R.G.Sul
Andradas, 1.560
N/Capital

24.5.71

13

Sind.Empr.Entidades Culturais,Recreativas, de Assist.Social,de
Oriantação Profis. do R.G.Sul e Associação Comercial de Monte-
negro.

17 de maio de 1971.

/ig



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

37
RR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T Nº 595/71.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Jorge Surreaux,
presente o representante da Procuradoria, dr. José Montenegro Antero,
ausente e dos senhores Juízes Douglas Português, Antônio S. Martins, Pejejú M. Silva e o juiz convocado Orlando De Rose
resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo. Livre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma de Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 24 de maio de 1971

Lígia Maria Rech

LÍGIA MARIA RECH
Secretária da 1ª Turma



ACÓRDÃO
(TRT-595/71)

EMENTA: Recurso. Valor da causa. Não cabe recurso das decisões proferidas nas causas cujo valor não exceder de dois salários mínimos e desde que nas mesmas não se discuta a respeito de matéria de natureza constitucional.

VISTOS e relatados êstes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto de despacho do Exmo. Juiz Presidente da MM Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e agravada ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul reclama de Associação Comercial de Montenegro o recolhimento do percentual sôbre aumento auferido pelos empregados desta em virtude de dissídio coletivo.

Contestando, alega a reclamada não estar enquadrada na categoria profissional pretendida pelo Sindicato reclamante.

Decidindo, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação, absolvendo a reclamada do pedido inicial.

Inconformado, recorre o demandante.

O MM. Juiz "a quo", em despacho, não admite o apêlo, uma vez que o valor dado à causa não enseja recurso.

O reclamante agrava de instrumento.

Contraminutado o agravo, é determinada a subida dos autos a êste Tribunal, onde com vista dos mesmos a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O Sindicato agravante, em suas razões de recurso, não aduz qualquer argumento pertinente à sua preterição de que o recurso ordinário por êle interposto



(TRT-595/71)

Fls. 2

ACÓRDÃO

seja reconhecido. Limita-se a proclamar a incorreção do V. decisório de 1ª Instância, que desacolheu a sua reclamatória.

Vê-se do exame da certidão de fls. 7 do presente instrumento que foi dada à causa o valor de R\$... 200,00, com o que as partes se conformaram. Assim sendo, é incabível o recurso ordinário pretendido, na conformidade do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.6.70.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

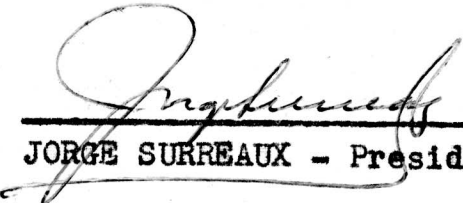
Ante o exposto,

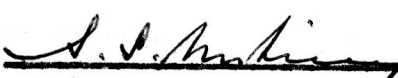
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

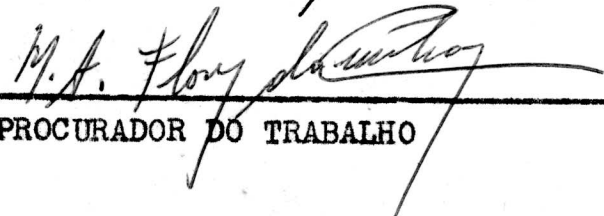
Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 24 de maio de 1971.


JORGE SURREAUX - Presidente


ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

LD/ZAV.

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 16 de

julho de 1921, em
adição pública produzida pelo

Exmo. Sr. J. C. Campos

Carlos Silveira Gomes
Chefe da Seção Processual

40
~~48~~

D.J.-S.Proc.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T. R. T. - 595/71

-1ª TURMA-

Ilmo. Sr.

Tarcísio Battu Wichrowski

M.D. Presidente do Sind.Empr. Entidades Culturais,Recreativas,de

Assist. Social, de Orientação Formação Profissional do R.G.Sul

Andradas, 1.560

N/Capital

Comunico que êste Tribunal Regional do Trabalho julgará

dia 24.5.71 , às 13 horas, o processo em que são partes:

Sind.Empr.Entidades Culturais,Recreativas, de Assist.Social,de

Orientação Profis. do R.G.Sul e Associação Comercial de Monte-

negro.

Pôrto Alegre, 17 de maio de 1971.

DIRETOR DE SECRETARIA

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

/lg



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

~~41~~
84

Ilmo Sr.

Tarcísio Battu Wichrowski

M.D. Presidente do Sind. Empr. Er. Cult. Recreativas
de Orientação Formação Profissional do R.G. Sul

Andradas, 1.560

N/CAPITAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE
SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
R N.º 155375



Monday - 14

May 19/5

Journal

42
~~42~~

-595/71

TARCISIO BATTU WICHOROWSKI
Pres. Sind. Emp. Ent.Culturais, Recreativas etc. do RGSul
ANDRADAS, 1560
N/CAPITAL.-

a 1ª TURMA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

24.5.71

13

SIND.EMP.ENTID.

CULTURAI, RECREATIVAS, DE ASSIST. SOCIAL etc. do RGS e ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL DE MONTENEGRO

21 de maio de 1 971

ale

(595/71)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tarcísio Battu Wichrowski
Presidente Sind. Empreg. Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação etc. de RGSul e Associação Comercial de Montenegro -Montenegro -RS

1a

24.5.71

XXXXXXXXXXXX sendo agravante

Sind. Empreg. Ent. Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação etc. de RGSul e Associação Comercial de Montenegro

16.6.71

14 junho

71

IN

D.J.-S.Proc.

44
~~44~~

(595/71)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Dr. Ernesto Arno Lauer
Edif. Associação Comercial - 1º andar
Montenegro -RS

1a

24.5.71
Sind. Empregados Ent. Culturais, Recreativas, de Assistência Social,
de Orientação etc. do RGSul e Associação Comercial de Montenegro

XXXXXXXXXXXX sendo agravante

16.6.71

14 junho

71

IN

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do rec. de revista
de fls. 476/1 que

requisição
23
1977

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe de Seção Processual



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

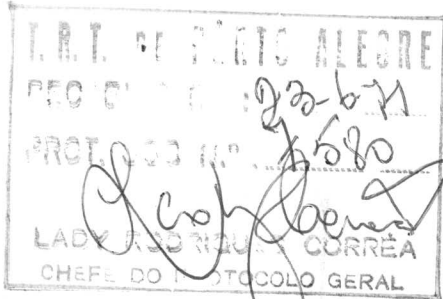
SENALBA

Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO "TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO"
Pr. Rui Barbosa, 57 - 3º andar
Nesta Capital

595/71
Processual

45



Proc. TRT-595/71

Agravante: SENALBA

Agravado: Associação Comercial de Montenegro

Relator: Dr. Salgado Martins

Publicação: 16-6-1971

Procedência: JCJ de Montenegro

Julgamento: 1a. Turma em 24.05.1971

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, por seu Presidente infra-assinado, na qualidade de Bacharel inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob n° 5773, pede vênias a V. Excia, nos autos do processo epigrafoado, na qualidade de sucumbente, para interpôr RECURSO DE REVISTA a uma das TURMAS do COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com fundamento no Art. 896, alínea "b" da C.L.T.."

N. Têrmos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 23 de junho de 1971. P-71/ 1190

Tarcísio Battú Wichrowski
Tarcísio Battú Wichrowski
Presidente



SENALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

Exmo. Sr.

MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO "TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO"
Brasília - Distrito Federal

AGRÉZIA TURMA:

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA", por seu Presidente in-
gra-assinado, na qualidade de Bacharel inscrito na "Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul", sob n.º 5773, pede vênias a Vs. Ex-
cias. para submeter ao Vosso Douto Julgamento, em grau de RECURSO DE REVISTA, as suas

R A Z Õ E S.

O Acórdão recorrido merece ser integralmente reformado eis que, a 2a. Turma do Egrégio "Tribunal Regional do Trabalho", julgando processo idêntico decidiu diversamente.

1. Ação de Cumprimento

Ajuizando Ação de Cumprimento plúrima, em face do Dissí-
dio Coletivo Originário TRT-1.208/69, perante a MM. Junta de Concilia-
ção e Julgamento de Montenegro, das 7 (sete) Entidades notificadas, a-
penas a "Associação Comercial de Montenegro" pretendeu constestar o
pedido. Acolhendo sugestão do Exmo. Dr. Juiz Presidente da Junta local
o Sindicato desistiu da Ação em face da "Associação Comercial de Monte-
negro", a fim de, ajuizando nova Ação de Cumprimento, com ela demandar.
Assim foi feito em atenção ao pedido que tinha por escopo simplificar
o processo.

Julgado o feito o pedido foi julgado improcedente. Ora, m
exame da respeitável Sentença o Sindicato entendeu que, nos termos do
Art. 280 do Código de Processo Civil, ela merecia ser inquinada de NU-
LIDADE, pois que a fundamentação e motivação, resultavam em manifesto
prejuízo ao Sindicato, nos termos dos Arts. 794 e 795 da C.L.T.. Ten-
do prazo para Recurso de Apelação a fim de pretender a reforma da Senten-
ça, optou o Sindicato pelo pedido de nulidade do decisório ao contrá-
rio, igualmente, de manifestar sua pretensão pela via Recisória. Assim
pois, recorreu o Sindicato ao Egrégio "Tribunal Regional do Trabalho",
a fim de que se voltasse ao julgamento do feito, dado que, no seu en-
tendimento, nula era a Sentença.

O recurso não foi recebido pelo Exmo. Dr. Juiz "a quo" e



SENALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Telegr.: SENALBA

-Fls.02-

do despacho, embora nêle não constando as razões do indeferimento conforme é possível verificar da notificação recebida pelo Sindicato em Pôrto Alegre, foi Agravado de Instrumento.

2. Julgamento pela 1a. Turma do TRT

Examinando o processo antes de ir à julgamento pode o Sindicato, então, verificar que o recurso não fôra recebido em face da Ação não comportar valor suficiente para Apelação.

Julgando o Agravo de Instrumento a Egrégia 1a. Turma, votando por unanimidade segundo o voto do Douto Juiz Relator, entendeu em "negar provimento ao Agravo" em face do valor da causa ser de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

3. Acórdãos divergentes

A Ação de Cumprimento ajuizada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro tem inicial mimeografada, exatamente igual a todas Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato nos Fóros Trabalhistas de Pôrto Alegre, São Leopoldo, Nôvo Hamburgo, Caxias do Sul, Cachoeira do Sul, Santa Maria, Pelotas e Rio Grande. Em tal inicial mimeografada o valor da Ação é de Cr\$12,03 por empresa. Tal cálculo resulta da aplicação do índice de 17% decretado pelo Tribunal Pleno no Dissídio Coletivo, sobre os salários existentes em 04 de junho de 1969. Ora, aplicando esse percentual sobre o menor salário naquela data - Cr\$141,60 (salário mínimo regional), resultava na quantia de Cr\$24,07 e, cabendo ao Sindicato os 15 primeiros dias do reajustamento teria crédito em Cr\$12,03. Assim sendo, tal valor correspondia a um empregado somente e de salário mínimo. Tal raciocínio entendeu o Exmo. Juiz "a quo" que tomando informação em audiência do número de empregados da Reclamada e sendo informado do número de 8 (oito), avaliou a Ação em Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

5.1 - São Leopoldo

Idêntica situação ocorreu no Fórum Trabalhista de São Leopoldo onde, igualmente, somente restou no processo a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO LEOPOLDO. Sendo julgada procedente a Ação, cujo valor inicial também era de Cr\$12,03. A "Associação Comercial e Industrial de São Leopoldo" recorreu de Apelação, sendo o apelo recebido pelo Juízo "a quo", subido ao "Tribunal Regional do Trabalho" o recurso êle foi recebido e negado o seu provimento. Tal Acórdão é juntado na íntegra devidamente autenticado pela "Seção de Acórdãos e Traslados" do TRT, resultando de julgado da 2a. Turma do Egrégio Regional.

5.2 - Nôvo Hamburgo

Idêntica situação, igualmente, ocorreu perante a MM. Junta de Nôvo Hamburgo onde o "CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS" informado com a procedência da Ação, com valor de Cr\$12,03, apelou à superior instância. O recurso foi recebido pelo Juízo "a quo", subiu ao TRT, foi recebido pela 2a. Turma do Egrégio TRT, não sendo provido. O Acórdão do decisório é anexado a presente Revista, igualmente autenticado pela "Seção de Acórdãos e Traslados" do TRT.

5.3 - Pôrto Alegre

Idêntica situação ainda ocorreu para a MM. 7a. Junta desta Capital, na qual a Ação foi julgada improcedente no que respeita a Fundação Anchieta, Montepio da Família Militar e Touring Clube o



SENALBA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º andar - Conjunto 819 - Caixa Postal 1352 - Telefone: 25-30-19 - Pôrto Alegre
End. Fono-Teleg.: SENALBA

-Fls.3-

Brasil. O Sindicato recorreu de Apelação, a inicial era de Cr\$12,03 por emprêsa, o recurso foi recebido, subiu ao TRT e foi recebido e provido em parte, conforme faz juntada do respectivo Acórdão também autentificado.

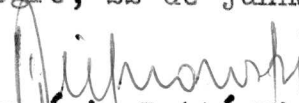
4. Valor das Ações

O valor "arbitrado" em Cr\$12,03 para as Ações de Cumprimento obedeceu, como foi dito, o reajustamento de um empregado de salário mínimo. Assim sendo, somente em liquidação de sentença seria possível determinar-se o crédito do Sindicato que pretendia buscar através da Ação e, assim procedendo, conhecer a "Fôlha de Pagamento" das Reclamações a fim de, despertar os empregados, não associados do Sindicato, para o direito de que eram credores. É de ressaltar que trata-se do cumprimento de um Dissídio Originário, reunindo uma categoria nova, em cujas Entidades empregadoras e seus empregados sempre estiveram à margem do sindicalismo e o entendem como querem entender e não segundo os termos de lei.

5. Conhecimento e Provimento

Assim sendo, pelas razões expostas, o Sindicato recorrente espera ver conhecido e provido o seu presente Recurso de Revista no sentido de julgar-se nula a Sentença de 1.ª Instância, quer por direito como por obra de Justiça!

Pôrto Alegre, 22 de junho de 1971. P-71/


Tarcísio Battú Wichrowski
Presidente

OAB-RS-5773 e CPF-010.948.900

(TRT-2820/70)

EMENTA: É competente a Justiça do Trabalho para apreciar ação em que sindicato profissional postula cumprimento de decisão normativa.

Se a parte prejudicada não argui a nulidade na primeira vez em que fala em audiência ou nos autos preclui o seu direito de invocá-la.

Exclusão da categoria econômica paralela indemonstrada. Procedência do pedido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, neste Estado, sendo recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO LEOPOLDO e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA postulou, perante a MM. JCM de São Leopoldo, o cumprimento de decisão normativa que determinou o recolhimento aos cofres do sindicato suscitante do aumento de 17% dos salários dos empregados da respectiva categoria relativo aos quinze primeiros dias de vigência, por parte das entidades Sociedade Recreativa Orfeu, Sociedade Recreativa União, Lions Clube de São Leopoldo, Rotary Clube de São Leopoldo, Sanatório Sta. Elizabeth, Círculo Operário Leopoldense, Associação Comercial e Industrial de São Leopoldo, Clube Aliança de Esteio, Lions Clube de Esteio, Círculo Operário Caiense, Associação Rural de São Sebastião do Caf, Rotary Clube de Sapucaia e Sociedade Recreativa Cultural Boa Vista de Portão.

Alguns dos réus foram revés, tendo havido desistência e conciliação relativamente a outros.

Apenas a Associação Comercial e Industrial de São Leopoldo, presente à audiência, contestou a demanda, tendo invocado preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, de vez que não ocorria litígio entre empregado e empregador e, no mérito, sustentou

que a contestante deveria ser enquadrada no Sindicato do Comércio Varejista, para quem contribui, daí por que requereu a sustação da instância, a fim de que fôsse ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical.

Juntaram-se documentos e, inviável a conciliação proposta em ambas as oportunidades processuais, repelindo a preliminar de incompetência, por maioria de votos, vencido parcialmente o Sr. Vogal representante dos empregadores, a MM. Junta "a quo" julgou procedente a ação em relação aos réus remanescentes.

Irresignada, hábil e tempestivamente, pagando as custas e depositando a importância arbitrada para a condenação, recorreu a Associação Comercial e Industrial de São Leopoldo, arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e nulidade do feito por cerceamento de defesa, pelo indeferimento da diligência requerida, e, no mérito, afirmando que não se situava na categoria econômica paralela à do autor.

Contra-arrazado o recurso e sustentada a decisão, subiram os autos a este Tribunal, onde a douta Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e pela rejeição da preliminar de nulidade, preconizando o provimento do apêlo.

É o relatório.

ISTO FÓSTO:

Preliminarmente, conhece-se do recurso apesar do o valor da causa arbitrado na inicial ser inferior a dois salários mínimos, tendo em vista a matéria constitucional de competência em questão, de acordo com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.6.70. Preliminarmente, ainda, é de se rejeitar a alegação de incompetência desta Justiça para apreciar o dissídio. Segundo o art. 112 da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

Trata-se, no caso, de ação de cumprimento derivada de dissídio coletivo entre empregados e empregadores, para o qual é competente a Justiça do Traba

lho, de acordo com o dispositivo constitucional. Não é próprio que, tendo esta Justiça competência para apreciar o dissídio coletivo, não o tivesse para apreciar a ação de cumprimento do mesmo.

Acresce que o art. 877 da CLT estipula regra geral de competência do Juiz para as execuções: "É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". Sem dúvida, a ação de cumprimento constitui modalidade de execução da sentença normativa proferida em dissídio coletivo.

Embora, no caso, o parágrafo único do art. 872 da Consolidação abra exceção ao princípio ao atribuir competência para conhecer da ação de cumprimento à "Junta ou Juízo competente", essa exceção é restrita ao órgão, porém dentro da competência da Justiça Especializada.

A vingar a tese da recorrente, parte da decisão proferida em dissídio coletivo seria exequível na Justiça Ordinária, ao passo que a outra parte, a que diz diretamente com o aumento dos salários dos trabalhadores, seria executada na Justiça do Trabalho, o que representaria um procedimento, a nosso ver, "venia concessa", impróprio e estapafúrdio.

Inobstantes essas considerações, verifica-se que o sindicato profissional que postula os descontos dos salários dos trabalhadores, os quais lhes foram deferidos por sentença normativa, age indiretamente em função dos interesses dos empregados, que desejam manter seu órgão de classe para que os represente e defenda seus direitos, contra o que se opõe o empregador que sonega ao sindicato os meios financeiros decretados em dissídio coletivo e necessários à sobrevivência do órgão de classe. Cria-se assim litígio entre empregados e empregador, para cujo decate é competente a Justiça do Trabalho, segundo o art. 142 da Constituição.

Rejeita-se, pois, a preliminar de incompetência. É invocada também preliminar de nulidade processual por carceramento de defesa. Constata-se dos autos que a recorrente, ao contestar o feito (fls. 28), reque

reu a ouvida da Comissão de Enquadramento Sindical. O requerimento foi tácitamente indeferido, pois nenhuma providência foi tomada pelo MM. Juízo "a quo", o qual em outra data encerrou a instrução e concedeu às partes oportunidade de produzir razões finais (fls. 32), sem que a reclamada insistisse na prova requerida ou protestasse por cerceamento de defesa. Tudo indica que se havia conformado com o indeferimento da diligência. Só em razões de recurso é que arguiu a nulidade. Em tais condições, em face do art. 795 da CLT, se, de fato, houve nulidade, ocorreu preclusão da faculdade de invocá-la. Além disso, pela natureza da prova, deveria a ré ter providenciado na realização da mesma através de documento hábil, e não pretendido que a Junta se dirigisse à autoridade administrativa.

Dai por que também se rejeita essa prefacial.

No mérito, outrossim, não assiste razão a recorrente.

Os seus estatutos, a fls. 33 dos autos, evidenciam que se trata, efetivamente, de entidade de classe econômica cujo objetivo é o de prestar orientação e assistência a seus integrantes, bem como representá-los diante dos poderes públicos e autoridades. Assim sendo, não há negar o paralelismo com categoria profissional representada pelo recorrido.

Ademais, nenhuma prova produziu a recorrente de que estivesse excluída de tal enquadramento, cujo ônus lhe incumbia, de acordo com o § 2º do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO POR SE TRATAR DE CONTROVÉRSIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, APESAR DO VALOR DA ALÇADA.

Ainda preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Exmº. Juiz Presidente, EM REJEI-

TAR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO
DA MATÉRIA.

Também preliminarmente, por unanimidade
de votos, EM REJEITAR A PRETENSÃO DE NULI-
DADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

No mérito, por unanimidade de votos, EM
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 1971.

JUSTO GUARANI - Juiz no exercício da
Presidência

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA-Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

IR/MP

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

53
61
ay

CERTIFICO que o presente acórdão ^{foi} publicada
5 de maio de 19 71, em audiência
pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Semanário,

Fraulzambini

RASAS..... Cr\$ 6,00
EMOLUMENTOS... Cr\$ 1,00
BUSCA..... Cr\$ -
T O T A L..... Cr\$ 7,00

CERTIFICO que, nesta data, foram
pagos os emolumentos e a busca na
importância de Cr\$ 1,00 (um
cauzinho) -
conforme Guia de Recolhimento nº
Pôrto Alegre, 26/5/1971.

Fraulzambini

CERTIFICO que o presente exemplar de ⁶ fls.,
numeradas e rubricadas pelo funcionário abai
xo assinado, com a rubrica ay, é có-
pia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos
e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da
4ª Região, do documento original constante
do processo TRT-2820/70. -
no qual são partes Sind. Emp. Entidades Cul-
turais, etc. R. Sul e Assoc. Comercial
e Industrial São Leopoldo. -

Fraulzambini

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Pôrto Alegre, 26/5/1971

V I S T O
Pôrto Alegre, 26/5/1971

Fraulzambini
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS
E TRASLADOS *Subst.º*

ay
DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

(TRT-3.038/70)

EMENTA: Competente é o Pretório Trabalhista para apreciar reclamationárias de entidades sindicais em ações de cumprimento de sentenças normativas, mormente quando diretamente a elas digam respeito.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, neste Estado, sendo recorrente CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "SENALBA".

O objeto do presente recurso é oriundo de uma ação de cumprimento de decisão normativa que o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - "SENALBA" moveu contra Sociedade de Canto União Fraternal e outras, perante a MM. JCC de Nôvo Hamburgo, tendo em vista o descumprimento por parte das mesmas da cláusula que determinou o recolhimento do pagamento dos primeiros quinze dias da majoração salarial decretada no acórdão regional do Processo nº TRT-1.208/69.

No decorrer da instrução do processado, foi homologada desistência quanto a várias reclamadas e aplicada a pena de revelia e confissão ficta àquelas que não acudiram ao pregão judicial, com exceção do Clube dos Diretores Lojistas que, fazendo-se representar, contestou o feito, suscitando, "ab initio", uma preliminar de incompetência do Pretório Especializado para apreciar ações de cumprimento com respaldo em restrições constitucionais e, meritariamente, pedindo a improcedência da ação, tendo em vista a sua "condição" de parte ilegítima na lide.

A MM. JCC de Nôvo Hamburgo, apreciando o feito, negou guarida à contestação do Clube dos Diretores Lojistas e, junto com as entidades contra as quais foi aplicada a pena de revelia e "ficta confessio", condenou-o a proceder ao pagamento postulado.

Inconformado, somente o Clube dos Diretores Lojistas interpôs recurso ordinário.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Reovaldo Hugo Gerhardt, preconizou, preliminarmente, o conhecimento do apêlo, ainda preliminarmente, a rejeição da prefacial arguida de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de cumprimento e, meritòriamente, o não provimento do recurso, tendo em vista que o recorrente não logrou provar a condição de parte ilegítima que sustentou em razões recursais.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Prefacialmente. Em preliminar sustenta o recorrente não ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar feitos em ação de cumprimento de sentenças normativas de entidades sindicais, por não se tratar de dissídios entre empregados e empregadores.

Ocorre que, na hipótese, o art. 872 e seu § único do Texto Consolidado lhe dá competência, especialmente quando é reclamado o recolhimento de contribuições decretadas normativamente que dizem respeito diretamente à entidade sindical.

Mérito. Como bem opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho, limitou-se o recorrente a levantar outra preliminar, isto é, a de ilegitimidade de parte, por não integrar categoria paralela à do demandante. Já a sentença recorrida rejeitou esta prefacial por falta de prova e que, neste ato, se confirma, endossando-se os juízos fundamentos que a embasaram.

Assim sendo, nega-se provimento ao apêlo.

Pelo que

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Presidente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

56
3/2
3/2

No mérito, por unanimidade de votos, EM NE-
GAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de março de 1971.

JUSTO GUARANHA - Juiz no exercício da
Presidência

FRANCISCO MAGAGNIN - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

CR/cr.-

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

57
n.
4
leg

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado
20 de abril de 1971, em audiência
pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Somanário.

Fraulzambi

RASAS..... Cr\$ 4,00
EMOLUMENTOS... Cr\$ 0,80
BUSCA..... Cr\$ 0,10

T O T A L..... Cr\$ 4,90

CERTIFICO que, nesta data, foram
pagos os emolumentos e a busca na
importância de Cr\$ 0,90 (vinte
e nove centavos). -
conforme Guia de Recolhimento nº

Porto Alegre, 26/5/1971.

Fraulzambi

CERTIFICO que o presente exemplar de 4 fls.,
numeradas e rubricadas pelo funcionário abai
xo assinado, com a rubrica leg, é có-
pia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos
e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da
4ª Região, do documento original constante
do processo TRT-3038/70. -
no qual são partes SENALBA e Clube dos
Diretores Lojistas. -

Fraulzambi

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Pôrto Alegre, 26/5/1971

Fraulzambi
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS
E TRASLADOS Subst.

V I S T O
Pôrto Alegre, 26/5/1971

Carlos S. Cecoy Gomes
DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA
CARLOS S. CECOY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

(TRT-2478/70)

EMENTA: O liame sindical, para efeitos de contribuição, é fixado pela atividade do estabelecimento, por sua natureza jurídica.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA e recorridos FUNDAÇÃO ANCHIETA, MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR e TOURING CLUB DO BRASIL.

Objetivando alcançar no Pretório Especializado a con-
denação das reclamadas no cumprimento de decisão normativa
prolatada no Processo TRT 1208/69, no qual foi parte como sus-
citante de dissídio coletivo, o autor ajuizou a presente a-
ção perante a MM. 7ª JCI desta Capital.

O processo obedeceu ao rito preconizado pela proces-
sualística de Direito Laboral.

A MM. Instância "a quo", após apreciar as provas pro-
duzidas pelas partes em litígio, alcançou o seu convencimen-
to para prolatar sentença que, à unanimidade de votos, aco-
lhendo a tese de defesa sustentada pelas demandadas, no sen-
tido de que a decisão normativa não foi cumprida face aos
seus empregados não pertencerem à categoria profissional do
sindicato reclamante, julgou este como sendo carecedor de
ação.

O sindicato, inconformado, recorreu ordinariamente,
sendo o recurso contra-arrazoado.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em pare-
cer do Dr. Marco Aurélio Flôres da Cunha, preconizou, preli-
minarmente, o conhecimento do apêlo e, no mérito, o seu des-
provimento.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Preliminarmente: Merecem ser conhecidos os documen-
tos de fls. 86 e 87, eis que se revestem de caráter
informativo oficial e, não, de prova instrutória.

No mérito, três são as entidades recorridas, excluí

das do cumprimento do Acórdão normativo nº 1208/69.

1) Montepio da Família Militar: Não merece reparos a R. decisão, já que, a 8.4.70, a Comissão de Enquadramento Sindical enquadrou a recorrida no 2º Grupo de Empresas de Seguros Privados e Capitalização, segundo a prova produzida.

2) Fundação Anchieta: Não é em função etimológica que, "ipso facto", se estabelece o enquadramento sindical, mas, sim, em função da atividade desenvolvida. A Fundação Anchieta dedica-se primordialmente, sem fins lucrativos, a preparação cultural e orientação profissional. Excepcionalmente, poderá dedicar-se a outras atividades lucrativas ou não, empregando trabalhadores que poderiam, talvez, se enquadrar em diversas categorias profissionais. Mas a ligação prevalece quanto à atividade primordial do estabelecimento, exceto nas categorias diferenciadas.

É bem verdade que a recorrida recolheu a contribuição sindical de seus empregados, mas a nosso ver, e de acordo com a legislação sindical, o fez erroneamente. Segundo o art. 11 da CLT, porém, prescrito é qualquer direito do recorrente, anterior ao dissídio suscitado.

A recorrida não está excluída do cumprimento do Acórdão normativo nº TRT 1208/69, pelo simples fato de ter recolhido erroneamente a contribuição à outra entidade sindical, quando o liame de sua atividade se estabelecia com o sindicato da categoria recorrente.

3) Touring Club do Brasil: Igualmente não pode ser excluída esta entidade do cumprimento do Acórdão normativo nº TRT 1208/69, eis que sua atividade é a prestação de assistência e orientação.

O clássico entendimento de que "entidades sem fins lucrativos estariam à margem do liame sindical" fere dispositivos expressos da Legislação e Direito Sindical.

De outro lado, não há de se perquirir sobre coisa julgada que inexistente, eis que os requisitos exigidos para a exceção de coisa julgada não se evidenciam.

Face ao exposto, merece provimento parcial o recurso, para se julgar procedente a reclamatória de cumpri-

mento ao Acórdão normativo de nº TRT-1208/69 contra as entidades Fundação Anchieta e Touring Club do Brasil, cujo valor deverá ser calculado em liquidação de sentença.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 86/87.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Fôrto Alegre, 15 de abril de 1971.

KLEBER C. VIANNA - Presidente

FRANCISCO MAGALHÃES - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

IR/MP

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

6P
4

CERTIFICO que o presente acórdão publicado
19 de maio de 1971, em audiência
pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Secundário.

Fraulzumbi

RASAS..... Cr\$ 4,00
EMOLUMENTOS... Cr\$ 0,80
BUSCA..... Cr\$ 0,10

T O T A L..... Cr\$ 4,90

CERTIFICO que, nesta data, foram
pagos os emolumentos e a busca na
importância de Cr\$ 0,90 (noventa
centavos). -
conforme Guia de Recolhimento nº

Porto Alegre, 26/5/1971.

Fraulzumbi

CERTIFICO que o presente exemplar de 4 fls.,
numeradas e rubricadas pelo funcionário abai
xo assinado, com a rubrica Fr, é có-
pia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos
e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da
4ª Região, do documento original constante
do processo TRT-2478/70. -
no qual são partes SENALIBA e Fundação
Auchita e outras. -

Fraulzumbi

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Pôrto Alegre, 26/5/1971

V I S T O
Pôrto Alegre, 26/5/1971

Fraulzumbi
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS
E TRASLADOS Subst.

Carlos S. Gódy Gomes
DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA
CARLOS S. GÓDY GOMES
Diretor da Divisão Judiciária - Substituto

62
11

SUBMETO, nesta data, ao Sub-diretor Geral do T. R. T.
os presentes autos para fins de direito.

Em 24 / 6 / 1971

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo.º
Sr. Presidente.

Em 25 de Junho de 1971

Oscar Arnaldo Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.: 595/71

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS,
~~RECORRENTE~~ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrido : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO.

Recurso incabível em face do valor
fixado para alçada.

Aplicação de § 4º do art. 2º da Lei
nº 5.584/70.

O cabimento da revista está condi-
cionado à configuração dos pressu-
postes exigidos pelo art. 896 da
CLT.

Apêlo denegado.

Decidiu a douta la. Turma Regional
em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto do
despacho denegatório do recurso ordinário, mantendo o enten-
dimento de que "não cabe recurso das decisões preferidas nas
causas cujo valor não exceder de dois salários mínimos e
desde que não se discuta a respeito de matéria de natureza -
constitucional".

Inconformado, o recorrente pede a
revista, anexando cópia de três acórdãos do Regional, em a-
ções de cumprimento de decisão normativa, ajuizadas pelo Sin-
dicato recorrente contra várias entidades, cujo valor inicial

63/88

também era de cr\$ 12.03 por empresa, não excedendo e, por vezes, não atingindo duas vezes o salário mínimo, todos conhecidos pelo Egrégio Tribunal.

Assim sendo, pretende o cabimento do apelo, como se depreende, pela divergência jurisprudencial.

Ocorre que a divergência invocada somente fundamenta a revista quando entre as decisões cotejadas haja dissídio de interpretação e aplicação de um mesmo dispositivo legal.

Na hipótese, apenas um aresto, prolatado no Proc. nº 2820/70, abordou o aspecto do valor da causa arbitrado na inicial ser inferior a dois salários mínimos, mas conheceu do recurso porque, naquela hipótese, tratava-se de discussão sobre matéria constitucional, única exceção prevista no § 4º da Lei nº 5584/70.

De consequência, não resulta demonstrado o cabimento da revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Denego, pois, a revista.

Notifique-se.

P. Alegre, 29 de junho de 1971.

Carlos Alberto Barata Silva
Presidente do T.R.T. da 4.ª Região

Certo:
[Handwritten signature]
29.15.71

64
1/

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em/...../19..

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do T.R.T. os presentes autos para fins de direito.

Em 28/7/1971

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

REMESSA

Faço remessa destes autos a instância de origem.

Em 29/Julho/1971

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 04/08/71

Carlos Edmundo Blauth
C.H. Secret. Subst.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 04/08/71

Carlos Edmundo Blauth
C.H. Secret. Subst.

*Comuniquem
a respeito
basta.*

*Ajos or queres
digo
fui te a oyo
principal.*

05/8/71
Blauth

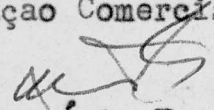
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

65
25

MONTENEGRO, 12 agosto 71

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MONTENEGRO
Rua Ramiro Barcelos, 1.700 - ~~PORTO ALEGRE~~
MONTENEGRO

Pela presente, ficam V. S.^{as} notificados de que baixaram os autos referentes ao Agravamento interposto no Proc. J CJ-493/70, em que é agravante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul e agravado a Associação Comercial de Montenegro.



Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

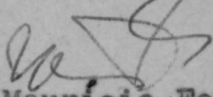
66
MONTENEGRO, 12 agosto

71

S E N A L B A

Rua dos Andradas, 1560-Conj.809 - PÔRTO ALEGRE

Pela presente, ficam V. S.^{as} notificados de que baixaram os autos referentes ao Agravo de Instru^umento interposto no Proc. JCJ-493/70, em que é agrava^vvante o Sindicato dos Empregados em Entidades Cultu^rrais, Recreativas, de Assistêⁿcia Social, de Orienta^çção e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul e agravado a Associação Comercial de Montene^gro.


Maurício Fortes

CHEFE DE SECRETARIA